



**Secretaria de
Estado da
Educação**



Secretaria de Educação

Procuradoria Setorial

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A LEI 13.909/2001 (ESTATUTO DO MAGISTÉRIO) E AS MODIFICAÇÕES
REALIZADAS PELA LEI 20.757/2020**

2020

GOIÂNIA-GO

Órgão responsável: Secretaria de Estado de Educação

Secretária de Educação: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

Procuradora-Geral: Juliana Diniz Prudente

Produção: Procuradoria Setorial

Procurador-Chefe: Oberdan Humberton Rodrigues do Valle

Coordenação: Carla von Bentzen Rodrigues – Gerência do Contencioso

Elaboração: Camila Santos Macedo

Ivan Dias Silva Junior

Glauciene Matias de Almeida

Maildes Helena de Carvalho Marques

Thaya Bueno Leal

Colaboração e Revisão: Giovanna Souza Amaral Melo

APRESENTAÇÃO

A partir de 28 de abril de 2020, entram em vigor as alterações realizadas no Estatuto do Magistério. Para facilitar a compreensão daquelas modificações, foi elaborado pela equipe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Educação um estudo comparativo da legislação revogada e aquela que entra em vigor. Acrescentou-se, igualmente, comentários às alterações, com apoio em orientações administrativas da Procuradoria-Geral do Estado, além de precedentes jurisprudenciais que dizem respeito aos temas discutidos.

Dentre as modificações legislativas apresentadas, as quais podem evitar a judicialização excessiva, destacam-se aquelas que visam modernizar questões afetas à área de pessoal, como a possibilidade de licença por adoção de adolescentes, equiparação da duração da licença-maternidade e licença-paternidade em caso de nascimento de filho e adoção, como bem ressaltado no Ofício Mensagem encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa.

Com o presente estudo comparativo pretendeu-se facilitar a leitura daqueles que podem enfrentar a matéria, atentando-se para as modificações produzidas, auxiliando na elaboração das orientações que porventura virão, além de compartilhar com toda a Administração os estudos realizados.

O presente trabalho está sob constante revisão e atualização, sendo qualquer sugestão para melhorarmos muito bem-vindas, as quais poderão ser enviadas para: adset.contencioso@educ.go.gov.br.

Lei estadual nº 13.909/01	Lei estadual nº 20.757/20	Comentários
<p style="text-align: center;">TÍTULO IV DO CARGO DE PROFESSOR</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IV DO CARGO DE PROFESSOR</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO</p>	
	<p>Art. 14. São requisitos básicos para investidura no cargo de professor:</p> <p>I - nacionalidade brasileira;</p> <p>II - gozo dos direitos políticos;</p> <p>III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;</p> <p>IV - nível de escolaridade ou habilitação legal exigidos para o exercício do cargo;</p> <p>V - idade mínima de dezoito anos;</p> <p>VI - aptidão física e mental.</p> <p>§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.</p> <p>§ 2º Os requisitos para investidura devem ser comprovados por ocasião da posse.</p>	<p>Verifica-se que a Lei Estadual nº 13.909/01 não tratou, neste artigo, dos requisitos básicos para a investidura no cargo de professor.</p> <p>Também neste ponto inova a Lei Estadual nº 20.757/2020, que apresenta uma lista com seis requisitos a serem comprovados por aquele que aspira investidura no cargo de professor no serviço público do Estado de Goiás.</p> <p style="text-align: center;"><u>JULGADOS STF</u></p> <p>1. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE OPÇÃO AO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.</p>

	<p>§ 3º À pessoa com deficiência é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para exercício de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possui.” (NR)</p>	<p>IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM CONTROLE CONCENTRADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA. 1. Este Tribunal admite, excepcionalmente, a revisão de julgamento de Ação Direta quando há processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas substanciais, ausentes no caso concreto. Eficácia preclusiva. 2. As formas derivadas de investidura em cargos públicos são inadmissíveis à luz da Constituição do Brasil de 1988, de forma que as Constituições estaduais não podem ampliar a excepcionalidade admitida pelo artigo 22 do ADCT. Precedentes: ADI 3.603, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02.02.2007; ADI 112, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09.02.1996; ADI 175, Rel. Min. Otávio Galotti, DJ 08.10.1993; ADI 1.267, Rel. Min. Eros Grau, DJ 10.08.2006. 3. Quando do julgamento da ADI 3.720, foi declarada a constitucionalidade da disposição da Constituição do Estado de São Paulo que faculta aos procuradores a opção por carreira na Defensoria Pública, conquanto cumpram os requisitos de convergência entre o concurso prestado e as atividades de defensor. Essa</p>
--	--	---

		<p>opção não se estende a agentes de outras carreiras, sob pena de ofensa à exigência constitucional de concurso público. 4. Tendo em conta a prévia manifestação desta Corte e a ausência de fundamentos suficientes para o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente, não se desvencilhou a parte requerente do ônus argumentativo que se lhe impõe a presunção de constitucionalidade da lei impugnada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.</p> <p>(ADI 4363 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 18-12-2018 PUBLIC 19-12-2018).</p> <p>2. Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. <u>É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da</u></p>
--	--	---

		<p><u>administração pública federal direta e indireta</u>, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a <u>desequiparação</u> promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população</p>
--	--	--

		<p>sejam considerados na tomada de decisões estatais.</p> <p>1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.</p> <p>2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência</p>
--	--	--

		<p>de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos</p>
--	--	--

		<p>no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.</p> <p>(ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).</p> <p>3. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. <u>TATUAGEM</u>. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. <u>IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE</u></p>
--	--	--

DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE

		<p>COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que <u>“os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”</u>, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma,</p>
--	--	--

		<p>DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992). 3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). 5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística. 6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos</p>
--	--	--

		<p>configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX). 7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo. 8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente. 9. O Estado de Direito republicano e democrático, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica “<i>Freiheitsvermutung</i>” (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade</p>
--	--	---

		<p>(<i>preferred freedom doctrine</i>), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de ideias (<i>free marketplace of ideas</i> a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública. 11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público. 12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não. 13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiosincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público. 14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens</p>
--	--	--

		<p>devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade. 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional. 16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atrai o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta</p>
--	--	--

		<p>sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável, (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico. 17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das “fighting words”, como, v.g., “morte aos delinquentes”. 18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. 19. <i>In casu</i>, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que “a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da</p>
--	--	--

		<p>panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança”. Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta. 19.1. Consectariamente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justificasse, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público. 19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja,</p>
--	--	---

		<p>o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). 20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.</p> <p>(RE 898450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).</p> <p>4. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DA EC-20/98. Servidor público. Acumulação de cargos. <u>Nomeação e posse antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98. Observância do disposto no artigo 11 da referida emenda constitucional, que exclui da vedação de acumular proventos e vencimentos a situação dos servidores inativos que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, até a data</u></p>
--	--	--

de sua publicação. Convalidação de atos administrativos anteriormente praticados em desacordo com as disposições do artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(RE 190326 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00033 EMENT VOL-02197-2 PP-00259).

5. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 671 E 454. 1. Agravo interposto contra decisão que aplicou à hipótese precedente do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral (Tema 671). 2. O fundamento trazido pelo agravante de efeitos retroativos para sua posse no cargo público não está alinhado com o entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RE 629.392-RG, Tema 454, Rel. Min. Marco Aurélio, no sentido de que o servidor público nomeado por meio de decisão judicial não

		<p><u>faz jus a progressão ou promoção funcional, sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, em razão de erro da Administração Pública.</u> 3. A petição de agravo interno não traz fundamentos suficientes para demonstrar que o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que não permitem aplicar adequadamente os paradigmas mencionados. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento.</p> <p>(RE 1182349 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 27-03-2020 PUBLIC 30-03-2020).</p>
<p>Art. 14. O cargo de professor será provido por:</p> <p>I – nomeação;</p> <p>II– aproveitamento;</p>	<p>Art. 14-A. O cargo de professor será provido por:</p> <p>I - nomeação;</p> <p>II - reversão;</p>	<p>O artigo que trata da forma de provimento do cargo de professor foi alterado e, aos incisos foram acrescentados a <u>progressão vertical</u> e a <u>readaptação</u>.</p> <p>O parágrafo único foi substituído por dois parágrafos.</p>

<p>III – reversão;</p> <p>IV– reintegração;</p> <p>V-recondução.</p> <p>- Acrescido pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.</p> <p>Parágrafo único. A decretação de provimento do cargo compete ao Governador, admitida delegação de competência, nos termos do art. 37, parágrafo único, da Constituição Estadual.</p>	<p>III - aproveitamento;</p> <p>IV - reintegração;</p> <p>V - recondução;</p> <p>VI - progressão vertical;</p> <p>VII - readaptação.</p> <p>§ 1º É vedado editar atos de nomeação, posse ou exercício com efeito retroativo.</p> <p>§ 2º O ato de provimento de cargo público compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.” (NR)</p>	<p>Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal fazendo uma interpretação jurisprudencial editou a Súmula Vinculante 43:</p> <p>Súmula Vinculante 43 STF</p> <p>É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.</p>
<p align="center">SEÇÃO I</p> <p align="center">DA NOMEAÇÃO</p>		
<p>Art. 15. Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para</p>	<p>“Art. 15.</p> <p>§ 1º A nomeação para o cargo de provimento efetivo de professor depende</p>	<p>Ao <i>caput</i> do artigo foram acrescentados oito parágrafos.</p> <p>O § 1º - é uma alteração do parágrafo único da lei anterior.</p>

os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o caput do artigo dependerão de habilitação em concurso e serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

de **prévia** habilitação em concurso **público de provas ou de provas e títulos** e deve observar à ordem de classificação **e ao prazo de validade do concurso público.**

§ 2º O candidato aprovado no número de vagas previsto no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu.

§ 3º É vedada a convocação de candidato aprovado em novo concurso público para cujos cargos existam outros aprovados e remanescentes de concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 4º É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação, o direito de ser reclassificado para o final da lista de aprovados do concurso, desde que o edital preveja essa possibilidade.

§ 5º Em havendo cadastro reserva

Os demais parágrafos deste artigo obedecem às previsões estabelecidas na Lei Estadual nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 19.753/2017, que normatiza a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual, conforme se verifica a seguir:

LEI ESTADUAL Nº 19.587/2017:

Art. 78. Aos candidatos aprovados em concurso público, no limite das vagas anunciadas no edital e consoante obediência rigorosa à ordem de classificação, é assegurado o direito de nomeação no período de validade do concurso, compreendida eventual prorrogação de prazo, conforme cronograma previamente elaborado pela Administração.

Art. 82. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação, o direito de ser reclassificado para o final da lista de aprovados do concurso, desde que o edital preveja essa possibilidade.

	<p>considerar-se-á o final da lista a posição posterior ao último colocado no cadastro.</p> <p>§ 6º O exercício, pelo candidato, da faculdade de que trata o § 4º deste artigo não lhe garante o direito à nomeação.</p> <p>§ 7º A Administração Pública poderá ficar impedida de realizar a nomeação dos aprovados em concurso público homologado quando os limites da despesa total com pessoal forem atingidos, na forma definida em lei complementar, ou ainda com fundamento em outra restrição temporária estabelecida em lei ou emenda à constituição estadual, comprometendo a capacidade financeira do Estado de Goiás.</p> <p>§ 8º Na situação de que trata o § 7º, o prazo de validade estabelecido no edital do certame será automaticamente suspenso, voltando a correr, depois de cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua</p>	<p>Parágrafo único. O exercício, pelo candidato, da faculdade de que trata o <i>caput</i> deste artigo não lhe garante o direito à nomeação</p> <p>Art. 83. Não serão nomeados candidatos aprovados em concurso realizado dentro do prazo de validade de concurso anterior para os mesmos cargos, exceto se, neste caso, ainda dentro do prazo de validade, não houver mais candidatos aprovados.</p> <p>Objetivando enriquecer a comparação entre a lei anterior e a que a modifica, incluímos algumas jurisprudências dos Tribunais e manifestações da Procuradoria-Geral do Estado acerca dos assuntos tratados.</p> <p style="text-align: center;"><u>SÚMULAS STF</u></p> <p>1.Súmula Vinculante 13 STF</p> <p>A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o</p>
--	---	---

	<p>complementação, respeitado o prazo máximo estabelecido no inciso III do art. 92 da Constituição Estadual.”(NR)</p>	<p>exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.</p> <p>2.Súmula 15 - STF</p> <p>Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.</p> <p>3.Súmula Vinculante 43</p> <p>É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.</p> <p style="text-align: center;"><u>JULGADOS STF</u></p> <p>1. Ementa: CONSTITUCIONAL E</p>
--	---	---

		<p>ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. <u>CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.</u> INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada pelo Plenário desta SUPREMA CORTE quando do julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 837.311-RG/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/04/2016, no sentido de que <u>“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração”</u>. 2. Recurso de agravo a que se nega provimento. (RMS 36866 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2020,</p>
--	--	--

		<p>PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 27-03-2020 PUBLIC 30-03-2020)</p> <p>2. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. <u>O SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS OU A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO NÃO GERAM O DIREITO AUTOMÁTICO À NOMEAÇÃO:</u> TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL. VERIFICAÇÃO DA ALEGADA PRETERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1209639 ED-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)</p>
--	--	--

3. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de cônjuge do Prefeito Municipal de Itaperuna/RJ para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação, de modo que esta deve ser impugnada por via que permita dilação probatória. 4. O reconhecimento de repercussão geral de determinada matéria constitucional, ainda pendente de julgamento (Tema 1000), não pode ser utilizado como parâmetro de controle na via reclamationária. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 32475 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma,

julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)

4. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR INATIVO - RESERVA REMUNERADA - NOMEAÇÃO COMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS - INAPLICABILIDADE DA RESSALVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. 1. O Tribunal de origem, ao permitir a acumulação do cargo cível com proventos decorrentes de reforma de militar, se afastou do entendimento desta Corte que autoriza tal cumulação, desde que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o que não ocorreu in casu. 2. Esse foi o entendimento que prevaleceu no julgamento do AI 801.096-AgR-EDv, Rel. Min.

		<p>Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 30.06.2015, ocasião em que se concluiu pela possibilidade da acumulação pretendida pela autora, com fundamento no artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, cuja incidência só está autorizada para aqueles que reingressaram no serviço público antes da vigência da alteração constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1212536 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019)</p> <p>5. NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder</p>
--	--	---

Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 2. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (...). [[Rcl 34.413 AgR](#), rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 27-9-2019, *DJE* 220 de 10-10-2019.]

JULGADOS STJ

1.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONFIGURADA. PRAZO QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por candidato ao concurso público de formação de soldado da Polícia Militar, conforme Edital SAEB 01/2012, contra ato do Secretário de Estado da Administração e do Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia que promoveu a reclassificação dos candidatos, em virtude da anulação de seis questões de raciocínio lógico.

		<p>Defende possuir o direito líquido e certo à reclassificação, garantindo-se, assim, tratamento igual aos demais participantes do certame.</p> <p>2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança contra omissão da Administração em nomear candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame. Precedentes: AgInt no RMS 36.033/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/3/2017; AgInt no RMS 38.175/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/10/2016; AgRg no RMS 38.849/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/11/2016.</p> <p>3. In casu, é inafastável a decadência, porquanto o concurso teve prazo de validade escoado em 20.6.2015, e o Mandado de Segurança apenas foi <u>impetrado em 6.9.2017.</u></p> <p>4. Recurso Ordinário não provido.(RMS 58.299/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA</p>
--	--	---

TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

MANIFESTAÇÕES PGE

1.Despacho 262-SEI – GAB- PGE - Ementa:
concurso público. Ordem para nomeação. Situação de déficit orçamentário. Possível afronta ao art. 169, § 1º, da constituição federal. Extrapolação dos limites de gastos com pessoal. Possível violação ao art. 22, parágrafo único, iv, da lei de responsabilidade fiscal. Situação de calamidade financeira. Tese rejeitada pelo poder judiciário. Esgotamento dos recursos cabíveis. Inexistência de recurso com efeito suspensivo deferido. Orientação de cumprimento.

2.Despacho – SEI - GAB – PGE- Ementa.
Administrativo. Pagamento. Exercício de cargo comissionado em período antecedente ao da nomeação e posse. Ausência de ato do titular da pasta consulente com a respectiva designação. Ofício do titular da pasta com a solicitação da posse do servidor no referido cargo. Possibilidade. Dilação probatória. Despacho nº 1122/2019 gab.

3.Despacho 1738 – SEI- GAB- PGE - Ementa:
concurso público. Edital nº 001/2012. Convocação de
candidatos aprovados no cadastro de reserva.
Inexistência de direito subjetivo à nomeação.
Possibilidade de chamamento se conveniente ao interesse público. Necessidade de observância dos limites constitucionais e legais (lrf, artigo 41 do adct e lei estadual nº 20.245/2018) incidentes em razão dos reflexos financeiros da admissão. Situação de crise financeira no estado de goiás que denota a inviabilidade da convocação. Precedentes desta casa.

4.Despacho 1706 – SEI- GAB – PGE - Ementa:
administrativo. Servidor público. Concurso de perito
criminal. Edital nº 002/2014. Decreto estadual nº
5.879/2003. Exigência de diploma de curso superior.
Lei estadual nº 10.461/88. Graduação com formação
específica. Curso superior sequencial de
complementação de estudos com destinação coletiva
- campo do saber: turismo. Necessidade de
invalidação da investidura, assegurando-se o
contraditório e a ampla defesa.

		<p><u>5.Despacho 429 – SEI- GAB- PGE Ementa: concurso público. Aganp. Ação civil pública. Ordem de nomeação de todos os candidatos. Cadastro de reserva. Impossibilidade de provimento dos cargos além do limite de vagas disponíveis. Novo regime fiscal. Redução de gastos com pessoal. Impossibilidade de provimento imediato. Providências. Adequação do cronograma de nomeações.</u></p> <p><u>6.Despacho 600 – SE- GAB – PGE - Ementa: administrativo. Pedido de revisão de enquadramento. Nomeação retroativa a 1998 por força de decisão judicial. Posse em 2018. Estágio probatório. Progressão. Orientação pelo reconhecimento do tempo laborado em comissionamento como de exercício no cargo efetivo.</u></p>
SEÇÃO II Do Aproveitamento	Seção II Da Disponibilidade e do Aproveitamento	
	Art. 16. O professor só pode ser posto em disponibilidade nos casos previstos na	A nova lei, na seção II, trata ao mesmo tempo da disponibilidade e do aproveitamento.

	<p>Constituição Federal, com vencimentos proporcionais ao respectivo tempo de serviço.</p> <p>Parágrafo único. O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria</p>	<p>Acera do assunto, a lei anterior no art. 16 traz o conceito de aproveitamento e estabelece quatro regras que disciplinam o instituto.</p> <p>A Nova lei, no art 16, caput e parágrafo único tratam apenas da disponibilidade. Já o art. 16-A, caput, traz a relação entre disponibilidade e aproveitamento. Tratam os seus incisos dos casos em que pode ocorrer o aproveitamento. Já os seus parágrafos traçam as regras para que aconteça o aproveitamento. A lei 20.757/2020 inova também nos seguintes pontos:</p> <ul style="list-style-type: none">• fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o professor voltar da disponibilidade;• Trata como obrigatório o aproveitamento do professor em disponibilidade em caso de haver vaga;• Prevê que, com exceção de doença comprovada pela Junta Médica Oficial, se o professor não retornar ao exercício no prazo de 15 dias, o aproveitamento será tornado sem efeito e a disponibilidade será cassada. <p style="text-align: right;"><u>SÚMULAS STF</u></p>
--	---	--

1.Súmula 358

O servidor público em disponibilidade tem direito aos vencimentos integrais do cargo.

2.Súmula 11

A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

JULGADOS

1. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. POSSIBILIDADE. SERVIDORES EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA. APROVEITAMENTO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF.

		<p>AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 641012 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)</p> <p>2. Ementa: Direito Administrativo. Ação direta. Lei Estadual que autoriza o aproveitamento de prestadores de serviço em cargos da Administração Pública sem a realização de concurso. Inconstitucionalidade. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 48, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 38/2004 do Estado do Piauí, que autoriza o aproveitamento de prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado, em cargos da Administração Pública sem a devida realização de concurso público. 2. O dispositivo impugnado cria situação vedada pelo art. 37, II, da Constituição, ao permitir o ingresso no serviço público de prestadores de serviços sem a realização de concurso público. Precedentes 3. Confirmação da medida cautelar e procedência do pedido.</p>
--	--	---

		<p>(ADI 3434, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019)</p> <p>3. EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DAS JUNTAS COMERCIAIS. <u>EXTINÇÃO DE CARGOS. APROVEITAMENTO EM CARGOS DE PROCURADORES DE ESTADO.</u> RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, II, E 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso</p>
--	--	---

		<p>extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (RE 1098613 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)</p> <p>4. Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Contrariedade direta da norma local à Constituição. Não incidência do óbice da Súmula 280. 4. Servidor público estadual. <u>Lei que extingue o cargo original e permite o aproveitamento</u></p>
--	--	---

		<p><u>em cargo que cria, com diferentes atribuições e responsabilidades. Inconstitucionalidade da disposição legal, por efetivar verdadeira ascensão dos servidores no serviço público.</u> Precedentes. 5. O ato administrativo realizado em desacordo com a Constituição não gera direito adquirido em favor do beneficiado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.</p> <p>(RE 1048117 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018).</p>
<p>Art. 16. Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:</p> <p>I – o cargo a ser provido deverá ter natureza e</p>	<p>Art. 16-A. O retorno à atividade de professor em disponibilidade é feito mediante aproveitamento:</p> <p><u>I - no mesmo cargo;</u></p> <p><u>II - em cargo resultante da transformação do anteriormente ocupado;</u></p> <p>III - <u>em outro cargo</u>, observados a</p>	

<p>vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;</p> <p>II – se o aproveitamento já houver ocorrido e se depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento neste último cargo, respeitada a habilitação profissional;</p> <p>III – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público estadual;</p>	<p>compatibilidade de atribuições, a escolaridade e os vencimentos ou o subsídio do cargo anteriormente ocupado.</p> <p>§ 1º <u>Qualquer alteração de vencimento concedida em caráter geral aos professores em atividade será extensiva, na mesma época e proporção, ao provento do disponível.</u></p> <p>§ 2º É obrigatório o imediato aproveitamento de professor em disponibilidade, assim que houver vaga.</p> <p>§ 3º <u>É de quinze dias</u> o prazo para o professor retornar ao exercício contado da data em que tomou ciência do aproveitamento.</p> <p>§ 4º Deve ser tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o professor não retornar ao exercício no prazo do § 3º, salvo se por doença comprovada pela Junta Médica Oficial.</p>	
--	---	--

<p>IV – sempre dependente de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo de junta médica oficial, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício no interesse da Administração.</p>	<p>§ 5º <u>O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e melhoria do vencimento em progressão horizontal.”</u> <u>(NR)</u></p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DA REVERSÃO</p>		
<p>Art. 17. Reversão é o retorno à atividade do professor efetivo por concurso e aposentado por invalidez, por junta médica oficial do Estado, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se</p>	<p>“Art. 17. Reversão é o retorno à atividade de professor aposentado por invalidez, quando a Junta Médica Oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, <u>dependendo sempre da existência de vaga.</u></p> <p>§ 1º A reversão far-se-á a requerimento do interessado ou de ofício.</p> <p>§ 2º Em nenhum caso poderá reverter à</p>	<p>O Caput do artigo 17 tanto da lei nova quanto da lei anterior trazem o conceito de reversão. Contudo, a lei nova dá outra redação ao artigo.</p> <p>A lei alterada tratava do assunto com apenas três incisos. A nova lei acrescentou ao caput quatro parágrafos e detalhou o assunto acrescentando os artigos 17 “A a D”.</p> <p>O inciso I da lei antiga foi incorporado ao caput da lei nova.</p> <p>O inciso II da lei alterada foi tratado no § 3º da Lei</p>

<p>à mesma as seguintes normas:</p> <p>I – o retorno do professor à atividade dependerá sempre da existência de vaga;</p> <p>II – a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no resultante da sua transformação;</p> <p>III – a reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.</p>	<p>atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.</p> <p>§ 3º A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.</p> <p>§ 4º Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluídas, para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.” (NR)</p>	<p>nova.</p> <p>O inciso III da lei alterada foi transformado no art. 17-A.</p> <p>O § 2º e os artigos 17-B, 17-C e 17-D, trazem inovações jurisprudenciais.</p> <p style="text-align: center;"><u>JULGADOS STF</u></p> <p>1.EMENTA: Agravo interno em mandado de segurança. <u>Reversão de aposentadoria compulsória de membro septuagenário do Ministério Público da União. Impossibilidade</u> (art. 25, II, b, da Lei nº 8.112/90). Inaplicabilidade da LC nº 152/2015 (aposentadoria compulsória aos 75 anos). Tempus Regit Actum. Não ocorrência de desconstituição de ato jurídico perfeito ou de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Artigo 100 do ADCT. Agravo interno não provido. 1. Pretensão de reversão de aposentadoria compulsória de membro septuagenário do Ministério Público da União, aposentado compulsoriamente antes do advento da</p>
--	--	--

		<p>LC nº 152/2015. 2. A singularidade do instituto da reversão, prevista na Seção VIII do Capítulo I do Título II da Lei nº 8.112/90, não se presta para satisfazer a pretensão de retorno à atividade de servidores já aposentados compulsoriamente. 3. A jurisprudência da Suprema Corte é sólida no sentido de que a aposentadoria é regida pela legislação vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Precedentes. 4. A mudança de parâmetro etário trazida pela EC nº 88/2015 não retira a condição de ato jurídico perfeito de aposentação compulsória, levada a efeito em momento pretérito. Precedentes. 5. Não há falar em afronta ao princípio constitucional da isonomia pelo art. 100 do ADCT (incluído pela EC nº 88/2015), visto que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a unidade do Poder Judiciário nacional e o princípio da isonomia são compatíveis com a existência de regra de aposentadoria específica para integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, cujos cargos apresentam peculiaridades para seu provimento (ADI nº 5.316/DF). 6. A inexistência de argumentação apta a infirmar o</p>
--	--	--

		<p>juízo monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 7. Agravo interno não provido. (MS 34407 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)</p> <p>2. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. <u>APOSENTADORIA. REVERSÃO. REEXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.</u> 1. Nos termos da orientação sedimentada na Súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280/STF. 2. A questão concernente à ofensa aos princípios do</p>
--	--	--

		<p>devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não tem repercussão geral (tema 660). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Inaplicável a norma do § 11 do art. 85 do CPC, por não ter havido fixação de honorários anteriormente. (ARE 1053664 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019).</p>
	<p><u>Art. 17-A. A reversão do professor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.” (NR)</u></p>	
	<p><u>“Art. 17-B. O professor revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde ou</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>JULGADO TJDF</u></p> <p>DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. REQUISITOS. REABILITAÇÃO. PRAZO</p>

	<p><u>compulsória pelo atingimento da idade limite para a permanência no serviço público.”(NR)</u></p>	<p>PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.</p> <ol style="list-style-type: none">1. Remessa Oficial da sentença na qual o Distrito Federal foi condenado a promover a reversão do servidor público aposentado por invalidez.2. A reversão é modalidade de provimento derivado de cargo público, pela qual o servidor aposentado reingressa à atividade.3. <u>No caso de aposentadoria por invalidez, a reversão pressupõe a reabilitação do servidor e o não-implemento do prazo de 05 (cinco) anos.</u> O termo inicial do prazo, entretanto, não é a data da aposentadoria, mas o momento em que o servidor teve ciência de que cessou a incapacidade laboral.4. A perícia médica realizada em Juízo supre a exigência legal de que a reabilitação do servidor seja constatada por Junta Médica Oficial, tendo em vista que os atos do Perito Judicial, de igual modo, gozam de imparcialidade e de presunção de veracidade.5. Remessa Oficial desprovida. (Acórdão 1025020, 20130111917177RMO, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJE: 20/6/2017.
--	--	--

		Pág.: 271/289)
	Art. 17-C. <u>Será tornada sem efeito a reversão do professor que deixar de entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.</u> (NR)	
	Art. 17-D. <u>Não poderá reverter o aposentado que já tiver atingido a idade da aposentadoria compulsória.</u> (NR)	
SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO		
Art. 18. Reintegração é o reingresso do professor estável, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.	Art. 18. A reintegração é a reinvestidura do professor no cargo anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos e vantagens que deixou de auferir no período em que esteve demitido. § 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou transformado, o professor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 16 e 16-A.	Observa-se que a lei anterior e a lei nova no caput do art. 18 trouxeram o conceito de reintegração. Contudo, a lei anterior limita-se a tratar do assunto no caput do artigo. A lei nova além de acrescentar três parágrafos ao artigo, deu nova redação ao caput. Os parágrafos acrescidos pela lei nova tratam das hipóteses que podem ocorrer quando da reintegração. Inclusive, inova fixando um prazo de 15(quinze) dias para o retorno do professor ao exercício do cargo. <u>JULGADOS STF</u>

	<p>§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.</p> <p>§ 3º É de 15 (quinze) dias úteis o prazo para o professor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência do ato de reintegração.” (NR)</p>	<p>1.Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 04.02.2019. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. <u>REINTEGRAÇÃO NO CARGO</u>. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 660 DA RG. 1. Conforme firme jurisprudência desta Suprema Corte, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no que se refere à falta de razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da penalidade ou, ainda, a respeito da reintegração de servidor público municipal em estágio probatório, demandaria o reexame de fatos e provas, o que</p>
--	---	--

		<p>inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF 3. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não tem repercussão geral (Tema 660). 4. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de trabalho adicional na instância recursal pela parte recorrida não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1174793 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 07-11-</p>
--	--	---

		2019 PUBLIC 08-11-2019).
<p>Art. 19. A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.</p> <p>Parágrafo único. A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.</p>		
<p>Art. 20. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.</p> <p>Parágrafo único. Se inviáveis as soluções</p>		

<p>indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.</p>		
<p>Art. 21. Invalidada por sentença a demissão, o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.</p> <p>Parágrafo único. Se extinto ou transformado o cargo, o retorno se dará no cargo resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento ou remuneração e de atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.</p>		

<p style="text-align: center;">Seção V Da Recondução</p>		
<p>Art. 21-A. A recondução é o retorno do professor estável ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de:</p> <p>- Acrescido pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.</p> <p>I – inabilitação em estágio probatório;</p> <p>- Acrescido pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.</p> <p>II – desistência de estágio probatório;</p> <p>- Acrescido pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.</p> <p>III – reintegração do anterior ocupante, nos termos do art. 21 desta Lei.</p> <p>- Acrescido pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses dos</p>	<p>“Art. 21-A. A recondução é o retorno do professor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:</p> <p>I - reprovação em estágio probatório relativo a outro cargo;</p> <p>II - reintegração do anterior ocupante;</p> <p>III - desistência de estágio probatório relativo a outro cargo, em caso de vacância do anteriormente ocupado.</p> <p>§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o professor tem de ser aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 16-A.</p> <p>§ 2º O professor tem de retornar ao exercício do cargo até o dia seguinte ao da ciência do ato de recondução.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso III deste artigo,</p>	<p>A lei nova apresenta poucas alterações neste artigo, observa-se uma redação diferente no artigo em geral, mas apresenta inovação apenas nos parágrafos 1º e 2º da lei alterada.</p>

incisos I e II deste artigo, a recondução será a pedido do professor, dependendo, sempre, da existência de cargo vago.

[- Acrescido pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.](#)

§ 2º O pedido de recondução formulado pelo professor, na forma do inciso I deste artigo, deverá ser apresentado ao titular do órgão ou da entidade de origem, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de exoneração, devendo a autoridade, em igual prazo e com as informações pertinentes, encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo para decisão em 30 (trinta) dias.

o pedido de recondução somente poderá ser apresentado enquanto o professor não for confirmado no cargo objeto de estágio probatório.” (NR)

<p>- Acrescido pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o pedido de recondução somente poderá ser apresentado enquanto o servidor não for confirmado no cargo objeto de estágio probatório.</p> <p>- Acrescido pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA VACÂNCIA</p>		
<p>Art. 22. A vacância é a abertura de vaga no Quadro Permanente do Magistério, decorrente de:</p> <p>I – exoneração;</p> <p>II – aposentadoria;</p> <p>III – demissão;</p>	<p>Art. 22.</p> <p>.....</p> <p>IX - progressão vertical;</p> <p>X - readaptação;</p> <p>XI - perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Estadual.</p>	<p>O artigo 22, caput, é semelhante tanto na lei alterada como na lei nova. Contudo, a lei nova acrescenta aos casos de vacância: a progressão vertical, a readaptação e a perda do cargo.</p> <p>A lei nova acrescentou o parágrafo único com quatro incisos para enumerar as situações nas quais se contará a data da vaga.</p> <p>Para detalhar as situações que envolvem a vacância foram acrescentados os artigos 22-A e 22-B com seus incisos I e II.</p>

<p>IV – falecimento;</p> <p>V - VETADO;</p> <p>VI - VETADO;</p> <p>VII - VETADO.</p> <p>VIII – posse em outro cargo inacumulável;</p> <p>- Acrescido pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.</p>	<p>Parágrafo único. Ocorrerá a vaga na data:</p> <p>I - da publicação do ato de recondução, progressão vertical, readaptação, aposentadoria, exoneração, demissão ou perda do cargo;</p> <p>II - da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;</p> <p>III - do falecimento do professor;</p> <p>IV - da vigência da lei que criar o cargo público.” (NR)</p>	<p>Esclareça-se que os artigos que foram acrescentados trazem inovações jurisprudenciais.</p> <p>O artigo 22-A veda a concessão de aposentadoria voluntária àquele que estiver respondendo PAD ou cumprindo penalidade disciplinar.</p> <p>O art. 22-B trata da possibilidade de vacância ao professor que for nomeado e tomar posse em cargo inacumulável.</p> <p style="text-align: center;"><u>JULGADOS STF</u></p> <p>1. CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO. AUTARQUIA IBGE. SALVO DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRARIO POSTERIOR AO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS O SEU PREENCHIMENTO NÃO DEPENDE DE CONCURSO. O DEC. 47606 DE 1960 SOBRE O IBGE LIMITOU-SE A FAZER REMISSAO AOS ARTS. 18 E 20 DO ESTATUTO. PARA QUE UM FUNCIONÁRIO SEJA NOMEADO PARA OUTRO CARGO NÃO E IMPRESCINDIVEL A PREVIA EXONERAÇÃO DO PRIMEIRO CARGO PORQUE A VACANCIA SE DA AUTOMATICAMENTE (ARTS. 74 E 76 III DO ESTATUTO).</p>
---	---	---

(MS 7615, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/1961, DJ 12-05-1961 PP-00725 EMENT VOL-00458-01 PP-00221 ADJ 21-08-1961 PP-00275 RTJ VOL-00017-01 PP-00042)

2. Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o

		<p>Município não possui regime próprio de previdência;</p> <p>- a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando o retorno ao cargo, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, ser reintegrado ao mesmo cargo depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo</p>
--	--	---

		<p>após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que vai de encontro à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (ARE 1225738 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020)</p> <p>3. Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS DE CARREIRA. ANTIGUIDADE. IDADE SUPERIOR A SESENTA E CINCO ANOS. ARTIGOS 93 E 107 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA LEI FUNDAMENTAL. GARANTIA DE PROGRESSÃO NA CARREIRA. LIMITE ETÁRIO. APLICABILIDADE RESTRITA, APENAS, AOS MEMBROS ORIUNDOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.</p>
--	--	---

		<p>1. A progressão na carreira da Magistratura, à luz da Constituição da República, obedece os critérios de antiguidade e de merecimento, aplicados de forma alternada em cada vacância (CRFB/88, art. 93, III).</p> <p>2. Os juizes dos Tribunais Regionais Federais, consoante o art. 107 da Lei Fundamental, devem ser nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo (i) um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira e (ii) os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.</p> <p>3. A interpretação lógico-sistemática dos artigos 93 e 107 da Constituição da República impõe ser inaplicável o limite etário de 65 (sessenta e cinco) anos aos magistrados de carreira, restringindo-o, apenas, aos candidatos oriundos do quinto constitucional, mercê de exercerem cargo isolado.</p> <p>4. Deveras, eventual imposição de idade máxima para eleição à vaga proveniente de aposentadoria por antiguidade de</p>
--	--	---

		<p>Tribunal Regional Federal constituiria verdadeira limitação à garantia da progressão na carreira de magistrado. 5. In casu, o Plenário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em votação realizada no dia 26.11.2015, elegeu, pelo critério de antiguidade, o Juiz Federal Francisco Neves da Cunha para compor o TRF da 1ª Região, à época com sessenta e nove anos de idade, de sorte que tal indicação deve ser remetida à Presidência da República (CRFB/88, art. 84, XVI) para a definitiva nomeação para compor o Tribunal. 6. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33939 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2018 PUBLIC 21-05-2018)</p> <p>4. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 3, p. 41-42): “AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE</p>
--	--	---

		<p>FISCAL DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM QUARENTA VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. AUTORA QUE, APÓS RECLASSIFICAÇÃO, PASSOU A FIGURAR NA 80ª POSIÇÃO, SENDO CONSIDERADA APROVADA. POSTERIOR CONVOCAÇÃO DE TRINTA E OITO CANDIDATOS FORA DAS VAGAS DO EDITAL, DENTRE OS QUAIS QUATORZE DESISTIRAM DE ASSUMIR OS CARGOS. 1- “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (RE 598099, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, Repercussão Geral).</p>
--	--	--

		<p>2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai além. Entende que “seja por criação legal, seja por vacância decorrente de fato do servidor (aposentadoria, demissão, exoneração), o surgimento de vagas no decorrer do prazo de validade do concurso gera para o candidato aprovado o direito de ser convocado para provê-las, ressalvada a hipótese, como asseverado à unanimidade de votos pelo Supremo Tribunal Federal, de ocorrência de situação necessária, superveniente, imprevisível e grave, a ser declinada expressa e motivadamente pela Administração Pública” (MS 19.369/DF). 3- Considerando que a Administração, por ato inequívoco, ofereceu aos aprovados fora das vagas trinta e oito novas vagas, das quais quatorze restaram vacantes devido à desistências, a autora, que tem apenas três candidatos melhor posicionados, faz jus à convocação e posse, na forma de reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4- Desprovimento do recurso.” Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 3, p. 54). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102,</p>
--	--	--

		<p>III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º; 37, caput e incisos I e II; 61, § 1º, II; 84, II; 167; e 169 da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 3, p. 80-81): “A iniciativa da autora veicula, a bem da verdade, uma irresignação política, ao invés de jurídica, pois resta evidente que foge da alçada do Poder Judiciário a determinação do quantitativo de pessoal para o perfeito funcionamento da Administração Municipal. Resta clara a discricionariedade administrativa que rege a contratação de pessoal pela Administração Pública Municipal, uma vez que ao Chefe do Executivo cabe a direção superior da Administração, nos moldes do artigo 84, inciso II, da Constituição da República, de observância simétrica para os demais Entes da Federação. Com efeito, desde que o exercício do poder discricionário pelo Administrador Público esteja situado dentro dos limites legais, não há que se falar em controle judicial da atividade administrativa.” A 3ª Vice-Presidência do TJ/RJ inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de incidir na hipótese a Súmula 279 do STF (eDOC 4, p.</p>
--	--	--

		<p>35-37). Em despacho, a Presidência desta Corte determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (eDOC 7). Observando-se a norma do art. 1.030, II, do CPC, a 3ª Vice-Presidência do Tribunal a quo determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para reexame e possível retratação (eDOC 9, p. 1). O órgão de origem, entretanto, manteve o acórdão recorrido, nos termos da seguinte ementa (eDOC 9, p. 8): “Juízo de retratação em recurso extraordinário. Controvérsia relativa a direito de candidato aprovado fora das vagas do edital à nomeação e posse. Caso concreto em que oferecidas 38 vagas de ampla concorrência e duas reservadas a candidatos com deficiência, para o cargo de fiscal de rendas do Município do Rio de Janeiro. Classificação de apenas um candidato na cota que levou, na forma do edital, a que a vaga reservada não preenchida fosse revertida à ampla concorrência. Edital que considera aprovados os candidatos classificados até a 80ª posição, sendo esta a ocupada pela autora. Prova dos autos que demonstra que o Município realizou convocações até</p>
--	--	---

		<p>a 77ª colocação, tendo ocorrido 14 desistências. Administração que, por ato inequívoco, disponibilizou além das vagas do edital, outras 38 vagas. Hipótese de direito à convocação e posse por candidato classificado fora das vagas do edital expressamente mencionada no RE 837.311. Juízo de retratação negativo.” Em um segundo juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o recurso extraordinário (eDOC 9, p. 28). É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo interno, asseverou que (eDOC 3, p. 45-46): “No caso concreto, as vagas oferecidas, inicialmente, eram trinta e oito de ampla concorrência e duas reservadas para candidatos portadores de deficiência. Das vagas reservadas apenas uma foi preenchida pelo candidato Ulisses Bretas Miranda, o que, na forma do edital, devolve a não preenchida aos demais candidatos. Também segundo o edital, candidatos classificados até o dobro das vagas ofertadas, ou seja, até a 80ª posição, se consideram aprovados no certame (item 12.1, I, f). Isto significa que a Administração tinha, de início, o dever de</p>
--	--	---

		<p>convocar os trinta e nove candidatos de ampla concorrência melhor classificados e de considerar aptos os demais, até a 80ª posição, para o preenchimento do cargo em caso de desistência. Segundo a inicial, a eliminação de três candidatos que não lograram comprovar deficiências afirmadas no momento da inscrição teria levado a autora da 83ª posição para a 80ª posição, habilitando-a, na forma do edital, à eventual convocação. O réu, frise-se, não refutou tal cálculo, presumindo-se, desta forma, habilitada a autora na 80ª posição. A simples aprovação, como visto, não dá azo ao direito à nomeação e posse. Todavia, a autora demonstrou que, em fevereiro de 2013, o réu convocou os aprovados até a 77ª posição (id. 00179) e que, em maio e julho do mesmo ano, quatorze destas nomeações foram tornadas sem efeito (ids. 00172 a 00174). Trata-se de fatos supervenientes à propositura da demanda, mas que não podem ser desconsiderados, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Estando apenas três posições atrás do último candidato convocado, a desistência de quatorze candidatos, sem dúvida, permite concluir</p>
--	--	---

		<p>que a autora faz jus à vaga, não a uma das trinta e nove do edital, mas uma das trinta e oito que, no decorrer do prazo de validade do certame, a Administração, por ato inequívoco, disponibilizou aos candidatos aprovados.” Observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte. Ao analisar o RE 837.311-RG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.4.16, Tema 784, da sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada</p>
--	--	---

		<p>de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o exame da legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula</p>
--	--	---

		<p>279/STF. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não afronta o princípio da separação dos Poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 410.544-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17.3.2015). Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a e b, do CPC e majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 1246566, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 13/02/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 17/02/2020 PUBLIC 18/02/2020)</p> <p>5. Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso</p>
--	--	--

		<p>extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ementado nos seguintes termos: “DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO APOSENTADO PELO INSS. EXONERAÇÃO SUMÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Revela-se ilegal o ato administrativo que exonera o servidor efetivo e estável, em razão de haver se aposentado em decorrência de tempo de contribuição específica ao RGPS, pois inexiste óbice que o impetrante acumule tais proventos com a remuneração do cargo público. 2. Assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a aposentadoria, em seu âmbito, não põe termo ao trabalho, que pode continuar a ser exercido, de modo a reintegrar o impetrante em seu cargo e reconhecer-lhe o direito de nele permanecer se, e enquanto, mantido no RGPS, não atingir a idade para a aposentadoria compulsória, não cometer fato punível com demissão e mantiver condições de</p>
--	--	--

		<p>saúde física e mental para seu exercício. 3. Desse modo, manifesta a ilegalidade do ato de exoneração do impetrante. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS” (eDOC 10, pp. 1-2) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 37, §10, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se a “impossibilidade de acumulação dos proventos de aposentadoria do Recorrido com os proventos do cargo público que exercia no ato de sua aposentadoria.” (eDOC 13, p. 14) Decido. As razões recursais não merecem prosperar. O Tribunal de origem consignou que ao recorrido é assegurado o direito à manutenção em seu cargo após a obtenção de aposentadoria voluntária. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “(...) não há nenhuma vedação legal ou constitucional de que o apelado possa acumular proventos de aposentadoria, à conta do Regime Geral de Previdência Social, e sua remuneração do cargo público efetivo. Isto porque, embora o INSS seja a unidade gestora responsável</p>
--	--	--

		<p>pela aplicação das regras de aposentadoria ao impetrante, vez que o Município apelante não possui regime próprio, o vínculo jurídico existente, que lhe concedeu direito à aposentadoria, não foi com o ente público recorrente, já que o tempo de contribuição decorreu da atividade de comerciário. Desta forma, não é possível interpretar a obtenção de aposentadoria pelo regime geral como causa de vacância e, por consequência, exoneração do servidor público.” (eDOC 10, p. 4) Verifico que o entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que é possível a acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social com a remuneração de cargo público, tendo em vista a inexistência de vedação à referida acumulação pela Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACUMULAÇÃO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE.</p>
--	--	---

		<p>PRECEDENTES. 1. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é possível a cumulação de vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (Are 1.148.213 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 5.4.2019). “Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Cumulação de proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência com vencimentos de cargo público. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência. 2. Agravo regimental não provido”. (ARE 915.420 AgR, Rel.</p>
--	--	---

Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 5.6.2018).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2020. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 1252707, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 11/02/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13/02/2020 PUBLIC 14/02/2020)

MANIFESTAÇÕES PGE/GO

1.Despacho 538-SEI-GAB-PGE - Ementa: administrativo. Declaração de vacância em decorrência de posse do servidor civil em cargo militar. Impossibilidade. Necessidade de exoneração de ofício ou a pedido, retroativos à data da posse na graduação militar.

	<p>Art. 22-A. É vedada a concessão de aposentadoria voluntária a professor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar</p> <p>Parágrafo único. (VETADO)” (NR)</p>	
	<p>Art. 22-B. Ao ser nomeado e tomar posse em outro cargo inacumulável, o professor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:</p> <p>I - durante o prazo de estágio probatório do novo cargo, ele pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, mediante recondução;</p> <p>II - o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela Administração Pública.” (NR)</p>	
<p>Art. 23. Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o professor</p>	<p>Art. 23. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do professor ou de ofício.</p>	<p>A lei anterior é configurada com o seguinte desenho: caput, dois parágrafos, incisos e alíneas. A lei nova por sua vez estrutura o artigo em caput, parágrafo</p>

<p>ao Estado, operando seus efeitos a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.</p> <p>§ 1º. A exoneração será feita:</p> <p>I - a pedido escrito do professor;</p> <p>II - de ofício, mediante proposta do Secretário da Educação:</p> <p>a) se o professor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal;</p> <p>b) se o professor passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o cargo do qual está</p>	<p>Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre, <u>exclusivamente</u>, quando o professor:</p> <p>I - for reprovado no estágio probatório;</p> <p>II - depois de tomar posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido;</p> <p>III - for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante, exceto na hipótese de vacância do primeiro;</p> <p>IV - na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.” (NR)</p>	<p>único e quatro incisos.</p> <p>Em relação a este artigo observamos as seguintes alterações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Na lei antiga, o caput traz o conceito de exoneração. Os parágrafos, por sua vez, enumeram a forma como a exoneração poderá ou não ocorrer e os incisos tratam das regras para a exoneração. • A lei nova limita-se a dizer as formas e quando a exoneração poderá ocorrer. <p style="text-align: center;"><u>JULGADOS STF</u></p> <p>1. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA TRANSITÓRIA E PRECÁRIA. EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO AD NUTUM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO,</p>
---	--	--

sendo exonerado, assegurada ampla defesa, excetuando-se a previsão contida no inciso VIII do art. 22;

[- Redação dada pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.](#)

III - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, nos seguintes casos:

a) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução;

[- Redação dada pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.](#)

b) abandono do cargo, conforme definido nesta lei;

IV - mediante procedimento de avaliação periódica de

COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – As funções comissionadas, assim como os cargos em comissão, possuem natureza transitória e precária, não importando em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos a exoneração de servidores dessas funções. II – É possível a exoneração ad nutum, a qualquer tempo, de titular de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição Federal). III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(RE 1097926 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

2. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 1º E 3º AO 9º DA LEI Nº 14.415/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º. O professor não poderá ser exonerado, a pedido:

I - se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

II - quando estiver no prazo de compensação do período de licença para aprimoramento profissional.

SUL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP é entidade de classe de âmbito nacional que possui por finalidade defender, judicial e extrajudicialmente, direitos e interesses de servidores do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, ativos e inativos, conforme expresso no art. 2º de seu estatuto social. Preenchido o critério de pertinência temática 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que os requisitos para criação de cargos em comissão envolvem a aplicação de diversos princípios, tais como o princípio do concurso público, da moralidade pública, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, como bem se percebe pela interpretação do art. 37, II e V, da Constituição Federal. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em**

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

3. Em recente decisão, no julgamento do RE 1.041.210, Rel. Min. Dias Toffoli, essa Corte fixou tese acerca dos requisitos para a criação de cargos em comissão, quais sejam: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre as autoridades nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. São esses, portanto, os requisitos para criação de cargos em comissão. Na hipótese, os dispositivos impugnados preenchem todos os requisitos

		<p>autorizadores. Nesse sentido, alguns precedentes que contribuíram na formação da tese: ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 376.440-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 735.788-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 4.125, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.</p> <p>(ADI 5542, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)</p> <p style="text-align: center;"><u>MANIFESTAÇÕES PGE/GO</u></p> <p>1.Despacho 878 –SEI - GAB –PGE -Ementa. Administrativo. Consulta. Servidor exonerado do cargo de direção superior na ses. Assunção de cargo de direção em organização social vinculada à ses. Lei nº 18.846/2015. <u>Necessidade de cumprimento da quarentena prevista no aludido normativo.</u></p>
<p>Art. 24. A vaga estará aberta no dia:</p>	<p>Art. 24. A exoneração a pedido será precedida de requerimento escrito do</p>	<p>A lei alterada tratava da exoneração trazendo um caput e quatro incisos.</p>

<p>I – da publicação, no Diário Oficial do Estado, do ato de aposentadoria, recondução, exoneração ou demissão do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.</p> <p>– da posse em outro cargo, de acumulação proibida;</p> <p>– da vigência da lei criadora de cargo novo;</p> <p>IV – do falecimento do professor.</p>	<p>próprio interessado e encontra-se vedada àquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade.” (NR)</p>	<p>A lei nova simplificou e tratou do assunto apenas no caput.</p> <p>A lei nova limitou-se neste artigo a tratar da exoneração a pedido, que deverá ser precedida de requerimento por escrito do interessado e esclarece que esta modalidade de exoneração é vedada àquele que estiver respondendo PAD ou cumprindo penalidade.</p> <p style="text-align: center;">JULGADO</p> <p>A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o ato de exoneração do servidor é meramente declaratório, podendo ocorrer após o prazo de três anos fixados para o estágio probatório, desde que as avaliações de desempenho sejam efetuadas dentro do prazo constitucional.</p> <p>[RE 805.491 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 23-2-2016, 2ª T, DJE de 29-4-2016.]</p>
<p>Art. 25. A vacância em encargo gratificado se dará mediante ato de dispensa da autoridade designante:</p>		

<p>I – a pedido do professor;</p> <p>II – de ofício:</p> <p>a) quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal;</p> <p>b) segundo a conveniência e a oportunidade do serviço.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">DA POSSE</p>		
<p>rt. 26. Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem</p>	<p>“Art. 26. A posse é a aceitação formal de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, que ocorre com a assinatura do respectivo termo.</p> <p>§ 1º A posse deve ocorrer no prazo de trinta</p>	<p>Algumas alterações são observadas neste artigo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● A primeira alteração é que na lei antiga ele resumia ao caput e parágrafo único. ● A lei nova substituiu o parágrafo único por seis parágrafos e seis incisos. ● Na lei anterior o caput do artigo 26 trazia um

<p>servir.</p> <p>Parágrafo único. Só haverá posse nos casos de nomeação.</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.</p>	<p>dias contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, mediante cronograma a ser divulgado na mesma data, podendo tal prazo ser prorrogado por mais quinze dias, a requerimento do interessado ou no interesse da Administração, desde que devidamente justificado.</p> <p>§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término dos seguintes eventos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - licença para tratamento de saúde;II - licença-maternidade;III - licença-paternidade;IV - licença para o serviço militar;V - licença por motivo de doença em pessoa da família;VI - férias.	<p>elemento subjetivo ao prever que com a posse a pessoa aceitaria o compromisso de “bem servir”. A lei nova, ao contrário, apenas diz que com a assinatura do termo a pessoa é empossada.</p> <p>A lei nova traz o prazo de 30 (trinta) dias para que a posse ocorra, dando a possibilidade desse prazo ser prorrogado por 15(quinze) dias, desde que devidamente justificado. O artigo também aponta os casos em isso poderá ocorrer.</p>
--	---	---

	<p>§ 3º A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.</p> <p>§ 4º Só há posse nos casos de provimento por nomeação.</p> <p>§ 5º Será sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.</p> <p>§ 6º É competente para dar posse no cargo público de professor o titular do Órgão Central de Gestão de Pessoal.” (NR)</p>	
<p>Art. 27. É admitida a posse por procuração em caso de doença devidamente comprovada e atestada pela junta médica oficial do estado.</p>	<p>“Art. 27. A posse em cargo público de professor dependerá de prévia inspeção médica oficial.</p> <p>Parágrafo único. Só poderá ser empossado no cargo de professor aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo pela Junta Médica Oficial do Estado.” (NR)</p>	<p>O art. 27 da lei anterior menciona o caso em que é permitida a posse por procuração. Já a lei nova acrescentou o parágrafo único no qual prevê que a posse de professor dependerá de perícia na qual ele deverá ser julgado apto, física e mentalmente, em inspeção pela Junta Médica oficial do Estado.</p> <p><u>JULGADOS STJ</u></p> <p><u>1. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA.</u></p>

SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. EFEITOS FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com o do Superior Tribunal de Justiça de que candidatos aprovados em concurso público que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas não têm direito à indenização ou contagem de tempo para efeitos previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, em repercussão geral, de que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante, excepcionalidade esta não constatada na presente hipótese.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que se configurou flagrante arbitrariedade na hipótese dos autos, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos

		<p>autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.</p> <p>4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.</p> <p><u>2.</u> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ODONTÓLOGO. PRETENSÃO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E VANTAGENS. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO TARDIA. PRETERIÇÃO DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.</p> <p>HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Tocantins e do Secretário de Estado da Administração, consubstanciado no indeferimento do seu pedido administrativo de evolução funcional retroativo a 30</p>
--	--	---

		<p>de setembro de 2005.</p> <p>2. Informam os autos que a impetrante foi aprovada no Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Geral do Poder Executivo - Edital nº 001/2004, destinado ao preenchimento de uma vaga para o cargo de Odontólogo no Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, sendo aprovada em segundo lugar.</p> <p>3. A recorrente somente tomou posse após a impetração do Mandado de Segurança 3.397/2006, que determinou sua nomeação, com retroatividade à data de 30 de setembro de 2005, tendo em vista que foi preterida após ter sua vaga ocupada por candidato que obteve classificação inferior à sua e que havia prestado Concurso para a cidade de Ipueiras, Estado do Tocantins. A referida nomeação ocorreu em 20 de outubro de 2010, conforme Diário Oficial 3.242, tendo a posse ocorrido em 15/7/2011. O estágio probatório foi cumprido em 25 de julho de 2014.</p> <p>JURISPRUDÊNCIA FORMADA SOBRE O TEMA</p> <p>4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 724.347/DF, em Repercussão Geral</p>
--	--	---

		<p>(Tema 671), firmou a tese de que, "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante".</p> <p>5. Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral (RE 629.392 RG/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.06.2017, Tema 454), segundo a qual os candidatos nomeados tardiamente em virtude de decisão judicial que reconheceu o direito a vaga não fazem jus à indenização, nem aos efeitos retroativos funcionais ou previdenciários, promoções ou progressões funcionais que alcançariam se houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou-se no sentido de que não é devida indenização por nomeação e posse tardia em cargo público por decisão judicial, salvo no caso de flagrante arbitrariedade, o que ocorreu in casu.</p>
--	--	--

HIPÓTESE DOS AUTOS - ARBITRARIEDADE FLAGRANTE - EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA 7. Vale registrar que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*. 8. Na presente lide há elementos nos autos que evidenciam que houve preterição de forma arbitrária e imotivada por ato espontâneo da Administração, na medida em que teve sua vaga ocupada por candidato que obteve classificação inferior à sua que havia prestado concurso para a cidade de Ipueiras/TO. 9. É possível notar que a preterição à nomeação da impetrante fez que uma mesma profissional, investida em mesmo cargo, que tomou posse em data semelhante à reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Tocantins como a data em que a recorrente deveria tomar posse de forma correta, encontre-se em nível de evolução funcional dentro do Plano de Cargos e Salários voltado a profissão bem acima da sua.

		<p>Diante disso, não há motivo justificável para a negativa de promoção e progressão funcional da recorrente. 10. O caso dos autos amolda-se exatamente à exceção prevista pelo Supremo Tribunal Federal, dada a flagrante preterição da candidata. EFEITOS PATRIMONIAIS. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS 11. Por fim, esclarece-se que o Mandado de Segurança não é a via adequada para obter efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e da Súmula 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"). Precedente: EREsp 1.087.232/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 19.4.2017.</p> <p>12. <u>Desse modo, havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão recursal, deve ser reconhecido o direito da recorrente, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do writ</u></p>
--	--	---

(agosto/2016), em ser equiparada funcionalmente ao cargo em que estaria, caso tivesse tomado posse sem a referida preterição do Estado coator, fazendo jus ao salário correto, tendo em vista que o ente público, ao recusar seguir a ordem de nomeação dos aprovados no certame, ensejou a violação aos direitos da recorrente.

CONCLUSÃO 13. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(RMS 61.259/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

JULGADOS STF

1.“MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXAME MÉDICO – EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE FORMA DESMOTIVADA – NÃO-CABIMENTO – COM O PARECER – ORDEM CONCEDIDA. Fere direito líquido e certo do candidato a eliminação do concurso público por inaptidão constatada em laudo pericial que não discorra especificamente sobre a incompatibilidade

da patologia e as atribuições do cargo público para o qual foi aprovado. (STJ; RMS 26101/RO) Em que pese o exame admissional ser uma exigência editalícia, a conclusão da Administração Pública sobre a condição de saúde do candidato deve ser pautada na razoabilidade e na proporcionalidade.

2. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO FÍSICA DO CANDIDATO RECONHECIDA. EXCLUSÃO DO CERTAME. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 938.105/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen

Lúcia, DJe de 16/3/16).

3. “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Concurso Público. Edital. Inaptidão física. 3. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas editalícias. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 640.924/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 20/5/14).

MANIFESTAÇÃO PGE/GO

Despacho 69 – SEI – GAB - PGE Ementa:
administrativo. Eleitoral. Servidor. Posse em cargo público de provimento em comissão. Art. 9º, III c/c art. 26, da lei estadual nº 10.460/88. Decreto estadual nº 7.587/2012. Não enquadramento nas

		<p>hipóteses de inelegibilidade previstas na lei complementar nacional nº 64/90. Rms nº 35.045/df, stj. Comprovação da capacidade eleitoral ativa. Viabilidade jurídica da posse no cargo público.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">DA POSSE</p> <p>Art. 28. A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias, a requerimento do interessado.</p>	<p>“Art. 28. Por ocasião da posse, é exigido do nomeado apresentar:</p> <p>I - os comprovantes de satisfação dos requisitos previstos no art. 14 e nas normas específicas para a investidura no cargo de professor;</p> <p>II - declaração:</p> <p>a) anual do imposto de renda de pessoa física;</p> <p>b) sobre acumulação ou não de cargo ou emprego público, bem como de provento de aposentadoria de regime próprio de previdência social;</p> <p>c) sobre a existência ou não de impedimento para o exercício de cargo público;</p> <p>III - prova de quitação com a Fazenda Pública.</p> <p><u>§ 1º É nulo o ato de posse realizado sem a</u></p>	<p>Comentário sobre o inciso III:</p> <p>Vejamos o entendimento do STF sobre alguns temas relevantes:</p> <p>Súmula 16: <i>"Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse."</i></p> <p>Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: <i>“os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial, porquanto a Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92, artigo 13, § 3º), não deixa dúvida a respeito.”</i> (Decisão Monocrática proferida no Recurso em Mandado de Segurança nº 035613, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 02.09.2013). <u>A exigência de prova de quitação pode constituir forma indireta de coerção estatal ao pagamento de tributos, vedada por</u></p>

apresentação dos documentos a que se refere este artigo.

§ 2º A exigência prevista na alínea a do inciso II deste artigo poderá ser substituída por declaração feita em formulário elaborado pelo órgão central de pessoal, na forma do regulamento. ” (NR)

vasta jurisprudência do STF.

Por analogia, vejamos o entendimento do STF acerca de **norma que exige regularidade fiscal e trabalhista de times para participar de campeonatos de futebol é inconstitucional.** Por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003) que condicionavam a participação em campeonatos à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista dos times. Nesta quarta-feira (18), a Corte concluiu a análise da matéria no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5450. **Autonomia** Segundo o relator, a exigência da regularidade fiscal fere a autonomia das entidades desportivas em relação à sua organização e seu funcionamento (artigo 217 da Constituição Federal) e **constitui forma indireta de coerção estatal ao pagamento de tributos,**

vedada por vasta jurisprudência do STF.

Para o ministro Alexandre, a retirada do clube do campeonato pelo não pagamento de tributos ou do FGTS é medida gravíssima, que demonstra falta de proporcionalidade e razoabilidade, além de configurar uma sanção política. “É uma verdadeira pena de morte”, afirmou, ao se referir ao rebaixamento automático do clube de futebol para a segunda divisão em razão do não cumprimento da obrigação. O ministro considerou ainda que, com a exclusão automática do campeonato, o clube jamais conseguiria pagar tributos e refinanciamentos, trazendo prejuízos à União, aos atletas, aos funcionários e à ideia de fomentar o desporto, conforme dispõe a Constituição. No seu entendimento, houve um exagero na exigência de certidão totalmente negativa de débito para a participação em campeonatos. **Resultado** Com a conclusão do julgamento na sessão de hoje, o Plenário julgou parcialmente procedente a ADI para declarar a

		<p>inconstitucionalidade do artigo 40 da Lei 13.155/2015 na parte em que altera o artigo 10, parágrafos 1º, 3º e 5º da Lei 10.671/2003.</p> <p>Por oportuno, impende ressaltar que inexistente a regra de quitação com a Fazenda Pública no ato da posse na Lei estadual nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 20.759, de 30 de janeiro de 2020, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.</p>
<p>Art. 30. Nomeado, o professor terá exercício no</p>	<p>“Art. 30.</p>	<p>Considerações:</p>

<p>setor em que houver vaga na lotação.</p> <p>§ 1º. Nos casos de progressão vertical, o professor poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.</p> <p>§ 2º. O chefe do setor ou serviço em que for lotado o professor é autoridade competente para dar-lhe exercício.</p> <p>§ 3º. Ao entrar em exercício, deverá o professor apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.</p>	<p>.....</p> <p>§ 4º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados nos assentamentos individuais do professor.</p> <p><u>§ 5º É de 15 (quinze) dias o prazo para o professor entrar em exercício contado da data da posse.</u></p> <p>§ 6º Com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de serviço.</p> <p>§ 7º O professor que não entrar em exercício no prazo previsto no <u>§ 5º deve ser exonerado do cargo.</u> ” (NR)</p>	<p>Houve a redução do prazo para o professor entrar em exercício.</p> <p>O servidor ocupante de cargo efetivo somente pode ser exonerado em casos específicos, uma vez que possui a estabilidade. A Lei estadual nº 13.909/2001 relaciona exoneração a pedido ou de ofício, seja por: (i) inabilitação em estágio probatório, se não estável; (ii) quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.</p>
--	---	--

<p>Art. 31. <u>O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias</u>, contados:</p> <p>I – da data da posse;</p> <p>II – da publicação do ato, quando inexigível a posse;</p> <p>III – da cessação do impedimento de que trata o art. 27 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário da Educação poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver</p>	<p>“Art. 31. O professor com deficiência terá exercício preferencialmente na repartição mais próxima de seu domicílio em que houver claro de lotação, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial.</p> <p>I - revogado;</p> <p>II - revogado;</p> <p>III - revogado.</p> <p>Parágrafo único. Revogado.” (NR)</p>	<p>Comentário: Objetivou-se garantir a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiências, consoante o disposto na Lei estadual nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, que institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás.</p>
--	--	--

<p>cessado:</p>		
<p>Art. 33. O professor nomeado fica sujeito ao período de estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício, com o objetivo de apurar os seguintes requisitos necessários a sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado:</p> <p>I – iniciativa;</p> <p>II – assiduidade e pontualidade;</p> <p>III – relacionamento interpessoal;</p> <p>IV – comprometimento com o trabalho;</p>	<p>“Art. 33.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A verificação dos requisitos do estágio probatório será efetuada por comissão permanente designada pelo titular do órgão, instituída para este fim, no âmbito da subsecretaria/unidade regional onde o professor tiver exercício, e se fará mediante apuração semestral de avaliação individual de desempenho até o 30º (trigésimo) mês de efetivo exercício, sendo os últimos 6 (seis) meses do período do estágio probatório também destinados à conclusão do respectivo processo de avaliação, sem prejuízo da continuidade da apuração dos requisitos enumerados</p>	<p>Comentário:</p> <p>O prazo <u>trienal do estágio probatório</u> está previsto no artigo 41 da CF/88. No mesmo sentido, o artigo 1º do Decreto estadual nº 9.396, de 5 de fevereiro de 2019.</p>

V – eficiência.

§ 2º No período de estágio probatório, o professor obrigatoriamente será lotado em unidade escolar para o exercício da docência e não poderá ser removido, salvo por interesse público devidamente justificado por ato do titular da Pasta, para o exercício da docência em outra unidade escolar, com as exceções previstas nos incisos VII e VIII do art. 34, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 3º A verificação dos requisitos mencionados no *caput* deste artigo será efetuada por comissão

no *caput* deste artigo.

.....

§ 8º O estágio probatório será imediatamente suspenso durante a fruição de:

I - afastamento motivado por:

a) exercício de cargo de provimento em comissão **em órgão ou entidade** da administração **direta, autárquica** e fundacional, que implique a assunção de atribuições diversas das do cargo de provimento efetivo;

b) desempenho de mandato diretivo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás;

c) pelo exercício de mandato eletivo **federal, estadual, distrital ou municipal;**

permanente designada pelo titular do órgão, instituída para este fim, no âmbito da subsecretaria/unidade regional onde o professor nomeado **vier a ter** exercício, e se fará mediante apuração semestral de avaliação de **desempenho individual** até o **trigésimo** mês de efetivo exercício, sendo os últimos 06 (seis) meses do período **de** estágio probatório destinados à conclusão do processo de avaliação.

~~§ 3º. A~~
~~verificação dos requisitos~~
~~mencionados neste artigo~~
~~será efetuada por~~
~~comissão permanente~~

II - licença motivada por:

- a) doença em pessoa da família;**
- b) maternidade;
- c) afastamento do cônjuge, na forma do § 2º do art. 33-E desta lei;**
- d) convocação** para o serviço militar;
- e) atividade política;**
- f) mandato classista.

§ 9º Nas hipóteses de remoção ou **disposição** de professor em estágio probatório, a contagem do respectivo prazo e sua avaliação serão suspensas quando ele assumir atribuições diversas das do cargo de provimento efetivo.

.....

§ 11. Ao professor em estágio probatório não poderão ser concedidos:

~~instituída para esse fim, e quando não houver, por uma comissão composta de três membros, designada pelo Secretário de Estado da Educação.~~

~~§ 4º. O não-cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará instauração de processo administrativo, que somente poderá ser concluído após a defesa.~~

~~- [Revogado pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018, art. 4º.](#)~~

~~§ 5º. O procedimento referido no parágrafo anterior deverá ser feito antes do término do estágio probatório.~~

I - as licenças:

a) para capacitação;

b) para tratar de interesses particulares;

c) por motivo de afastamento do cônjuge, excetuada a hipótese disciplinada no § 2º do art. 33-E desta lei;

d) para exercício de mandato classista;

II - os afastamentos para participar de programa de pós-graduação.

§ 11-A. Nos casos de suspensão do estágio probatório, ele será retomado a partir do término do impedimento.

.....” (NR)

[- Revogado pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018, art. 4º.](#)

~~§ 6º. A prática de atos que infrinjam os incisos I e III do caput deste artigo importará suspensão automática do período do estágio probatório e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.~~

[- Revogado pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018, art. 4º.](#)

~~§ 7º. O professor não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado~~

~~anteriormente, não admitida a recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral.~~

§ 8º Os afastamentos previstos nos incisos **IV, VI, VII, VIII, IX, X, XIX e XXI** do art. 34 e no **art. 99** ~~importarão na suspensão imediata do estágio probatório.~~

~~[- Revogado pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018, art. 4º.](#)~~

§ 9º Nas hipóteses de remoção ou **cessão** de professor em estágio probatório, a contagem do respectivo prazo e sua avaliação serão suspensas

quando ele assumir atribuições diversas das do cargo de provimento efetivo, ~~bem como quando tiver exercício fora dos quadros da Administração estadual.~~

§ 10. Nos demais afastamentos previstos no art. 34 que excederem a 30 (trinta) dias, será suspensa a contagem do prazo do estágio probatório a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, exceto o afastamento constante do seu inciso XVII, desde que o programa de treinamento seja instituído pelo órgão gestor de que trata esta Lei, guarde relação com as funções de magistério e não impeça a realização da

avaliação especial de desempenho.

§ 11. Não serão concedidos aos professores em estágio probatório ~~os afastamentos previstos nos incisos XV e XX do art. 34.~~

§ 12. As avaliações deverão ser realizadas de modo que não ultrapassem 30 (trinta) meses de efetivo exercício.

§ 13. Durante o ano civil, as avaliações serão realizadas em meses prefixados, conforme definido em regulamento.

§ 14. Excepcionalmente, na primeira avaliação e nos

<p>casos de afastamentos que resultarem em suspensão da contagem do tempo de estágio probatório, as avaliações poderão ser realizadas com interstício menor que 06 (seis) meses, desde que observado o mínimo de 90 (noventa) dias de efetivo exercício.</p> <p>§ 15. O processo de avaliação de desempenho do professor em estágio probatório será disciplinado em regulamento a ser editado por ato do Chefe do Poder Executivo.</p>		
	<p>“Art. 33-C. Na hipótese de <u>acumulação lícita de cargos</u>, o estágio probatório é cumprido em relação a cada cargo em cujo</p>	<p>Comentário:</p> <p>A Constituição Federal veda à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções</p>

	<p>exercício esteja o professor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação. ” (NR)</p>	<p>públicas, consoante o disposto no artigo 37, XVI, <u>permitindo a cumulação somente em casos específicos</u>, desde que ocorra a compatibilidade de horários, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a de dois cargos de professor;b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; <p>A impossibilidade de cumulação estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (inciso XVII da CF/88);</p> <p>Ressalta-se que a proibição também ocorre na inatividade, pois é vedada a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, exceto</p>
--	--	--

		<p>nas situações em que tal acumulação seria permitida enquanto na atividade (§ 10 do inciso XXII, da CF/88).</p>
	<p>“Art. 33-D. O professor pode desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado no qual já possuía estabilidade, observado o disposto no art. 21-A.</p> <p>Parágrafo único. <u>Não pode desistir do estágio probatório o professor que responda a processo disciplinar.</u> ” (NR)</p>	<p>Comentário:</p> <p>Nota-se que a legislação inovou ao proibir expressamente a desistência do estágio probatório para ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se o professor estiver respondendo PAD.</p> <p>Precedente. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o servidor que desiste do estágio probatório, ainda que não tenha sido regularmente inabilitado, tem o direito de ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.</p> <p>De igual modo, no âmbito da Administração Pública Federal, consoante se observa da Súmula nº 16 da AGU, de seguinte teor: <i>“O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso</i></p>

		<p><i>público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido."</i></p>
	<p>“Art. 33-E. É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao professor em estágio probatório.</p> <p>§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.</p> <p>§ 2º Na hipótese de o cônjuge do professor também servidor público deste Estado ter sido removido de ofício, poderá ser concedida ao professor em estágio probatório a licença por motivo de afastamento do cônjuge, caso em que o estágio probatório será suspenso. ” (NR)</p>	

<p>Art. 34. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:</p> <p>I – férias e recesso escolar;</p> <p>II - casamento, por oito dias consecutivos;</p> <p>III - luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou de filho, pais ou irmão, por oito dias consecutivos;</p> <p>IV - prestação de serviço militar;</p> <p>V - júri e outros serviços obrigatórios;</p> <p>VI - exercício de cargo de</p>	<p>“Art.34.</p> <p>II - casamento ou união estável, por 8 (oito) dias consecutivos;</p> <p>III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, pais e irmão, até oito (oito) dias consecutivos, bem como de avós e netos, por até 4 (quatro) dias consecutivos;</p> <p>IV - convocação para o serviço militar;</p> <p>.....</p> <p>IX - revogado;</p> <p>X - licença-maternidade;</p> <p>XI - licença-paternidade;</p>	<p>Comentário:</p> <p>A união estável é reconhecida pela Constituição Federal, no artigo 226.</p> <p>O referido artigo, garante especial proteção do Estado à família, não apenas a tradicional família matrimonial, mas também reconhece outros tipos, como, por exemplo, a família monoparental, constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, (artigo 226, § 4º), bem como a união estável, constituída pela convivência pública contínua e duradoura.</p>
--	--	---

<p>provimento em comissão na administração estadual direta, indireta e fundacional;</p> <p>VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, em razão de nomeação do Presidente da República;</p> <p>VIII - exercício de cargo de Secretário de Educação Municipal ou Secretário de Estado nas unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Governador;</p> <p>IX - licença-prêmio;</p> <p>X – licença à gestante, por 180 (cento e oitenta)</p>	<p>.....</p> <p>XV - missão no País ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;</p> <p>.....</p> <p>XVIII - trânsito do professor que passar a ter exercício em nova sede;</p> <p>.....</p> <p>XX - licença para participação em programa de aperfeiçoamento ou pós-graduação;</p> <p>.....</p> <p>XXIII - licença para capacitação;</p> <p>XXIV - doação de sangue, desde que devidamente comprovada e limitada a 4 (quatro) ocorrências por ano;</p> <p>XXV - abono de faltas.” (NR)</p>	
---	---	--

dias;

~~X - licença à gestante, por cento e vinte dias;~~

XI - licença **por motivo de paternidade, por oito dias;**

XII - licença para o tratamento da saúde do professor, por até vinte e quatro meses;

XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XIV - licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;

XV - missão **ou estudo** no país ou no exterior, quando

<p>remunerado o</p> <p>afastamento;</p> <p>XVI - doença de notificação compulsória;</p> <p>XVII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;</p> <p>XVIII - trânsito do professor que passar a ter exercício em nova sede, definido como tempo nunca superior a quinze dias, contados do desligamento, se necessária viagem para o novo local de trabalho;</p> <p>XIX - exercício de mandato eletivo;</p> <p>XX - licença para aprimoramento</p>		
---	--	--

<p>profissional;</p> <p>XXI – licença para desempenho de mandato classista.</p> <p>XXII - disponibilidade.</p>		
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DA FREQUÊNCIA</p> <p>Art. 39. Frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.</p> <p>§ 1º. Excetuados os diretores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os</p>	<p>“Art.39.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º As autoridades e os professores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas aos professores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.</p> <p>§ 4º Revogado.</p> <p>I - revogado;</p> <p>II - revogado;</p>	

professores estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§ 2º. Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º. As autoridades e os **servidores** que contribuírem para o descumprimento do **que dispõe** o parágrafo anterior serão obrigados a

III - revogado.” (NR)

<p>repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.</p> <p>§ 4º. As fraudes nos registros de frequência importarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:</p> <p>I - advertência, na primeira ocorrência;</p> <p>II - suspensão até trinta dias, na segunda;</p> <p>III - abertura de processo disciplinar na terceira.</p>		
<p>Art. 41. Em cada mês civil poderão ser abonadas até 03 (três) faltas do professor, desde que</p>	<p>“Art. 41. Em cada mês civil poderão ser abonadas até 3 (três) faltas do professor, desde que devidamente justificadas por atestado médico e não excedam a 24</p>	

<p>devidamente justificadas por atestado médico e não excedam a 18 (dezoito) em cada exercício.</p>	<p>(vinte e quatro) horas no mês e a 18 (dezoito) faltas em cada exercício.</p> <p>Parágrafo único. Ultrapassado o limite de que trata o <i>caput</i> deste artigo, os atestados médicos particulares deverão ser submetidos à Junta Médica Oficial do Estado, na forma do art. 94.” (NR)</p>	
<p>Art. 42. O professor que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou mesmo particular, porém credenciado por órgão competente, poderá marcar ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários a que estiver sujeito, desde que não esteja em regência de classe.</p>	<p>“Art. 42. Ao professor que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não esteja em regência de classe.</p> <p>§ 1º É exigida do professor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente a carga horária semanal de trabalho.</p> <p>§ 2º O professor deverá comprovar,</p>	

§ 1º. Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao professor estudante, em regência de classe, poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

§ 2º. Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o professor deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de

mensalmente, sua frequência escolar.”
(NR)

<p>ensino que estiver frequentando.</p>		
<p>TÍTULO V DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA READAPTAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO I DA REMOÇÃO</p> <p>Art. 44. O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:</p> <p>I – a seu pedido por escrito:</p> <p>a) para permuta aceita com outro professor;</p> <p>b) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;</p>	<p>“TÍTULO V DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E CESSÃO E DA READAPTAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO I DA REMOÇÃO</p> <p>Art. 44. O professor poderá ser removido, de uma para outra unidade da Secretaria de Estado da Educação, com ou sem mudança de sede:</p> <p>I -</p> <p>a) para permuta aceita com outro professor, a critério da Administração;</p> <p>b) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar de qualquer dos Poderes</p>	<p>Comentário:</p> <p>A permissão de remoção por motivo de saúde <u>não só do professor</u>, mas também de cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas, vai de encontro ao princípio constitucional de proteção da família (artigo 226 da CF/88).</p>

c) para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado;

II – de ofício, para atender ao real e superior interesse do ensino, devidamente comprovado em proposta de setor ou do diretor da unidade escolar a juízo do Secretário da Educação.

§ 1º A remoção somente será permitida se o professor possuir habilitação mínima, exigida por lei, para a função de magistério a ser exercida.

§ 2º. Somente poderá ser removido para o setor central ou regional o professor que contar pelo

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

c) por motivo de saúde do professor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial;

.....

§ 4º As remoções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo serão efetivadas independentemente do interesse da Administração e da existência de claro de lotação, sendo-lhes exigidas tão somente a existência de repartição estadual na localidade.

§ 5º No caso da remoção de que trata o inciso II deste artigo, sendo o cônjuge ou companheiro também servidor

<p>menos cinco anos de magistério em unidades escolares.</p> <p>§ 3º. A remoção de professor far-se-á somente nos meses de janeiro e julho, salvo interesse público comprovado.</p>	<p>estadual, ser-lhe-á assegurada remoção para a mesma localidade.” (NR)</p>	
<p>CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO</p> <p>Art. 45. O professor só poderá exercer funções fora do âmbito da Secretaria da Educação, nos seguintes casos:</p> <p>- Vide Decreto nº 6.924, de 18-05-2009, art. 1º, V.</p> <p>I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;</p>	<p>“CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO E DA CESSÃO</p> <p>Art. 45. O professor poderá ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade integrante da Administração direta e indireta do Estado de Goiás, nos seguintes casos:</p> <p>.....</p> <p>II - para exercer funções de magistério, conforme o disposto no art. 3º desta Lei;</p>	

II - para exercer funções de magistério, conforme o disposto no art. 3º desta lei, com ônus para o órgão requisitante;

- Redação dada [pela Lei nº 15.718, de 29-06-2006](#).

~~II - para exercer funções de magistério, conforme o disposto no art. 3º desta lei, em algum Município ou em outro Estado, desde que com ônus para a entidade requisitante.~~

III - para o desempenho de atividades no Conselho Estadual de Educação, sem ônus para a Secretaria de Estado da Educação.

- Incluído [pela Lei nº](#)

III - para o desempenho de atividades no Conselho Estadual de Educação.

§ 1º O requisitante assumirá diretamente em sua folha de pagamento o ônus da remuneração do professor, assim como seus encargos sociais e trabalhistas.

§ 2º A disposição poderá ser interrompida a qualquer momento, caso em que o professor deverá retornar a seu órgão de origem até o dia seguinte ao da sua ciência da revogação ou do encerramento da vigência do ato, independentemente de comunicação entre o requisitado e o requisitante.” (NR)

[15.718, de 29-06-2006.](#)

~~Parágrafo único. O afastamento de que trata o inciso II dar-se-á por até quatro anos, podendo ser prorrogado por igual período, vedada nova requisição antes de decorridos cinco anos de seu término.~~

~~- [Revogado pela Lei nº 16.592, de 16-06-2009, art. 1º, III.](#)~~

~~- [Redação dada pela Lei nº 15.642, de 09-05-2006.](#)~~

~~Parágrafo único. O afastamento de que trata o inciso II não poderá ultrapassar quatro anos, só admitida nova requisição depois de decorridos cinco anos, contados da~~

<p>conclusão do afastamento inicial:</p>		
	<p>“Art. 45-A. O professor poderá ser cedido para órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo Estadual nos seguintes casos:</p> <p>I - para o exercício de cargo de provimento em comissão ou para exercício de mandato eletivo estadual;</p> <p>II - para exercer funções de magistério, conforme o disposto no art. 3º desta Lei, quando se tratar de escola em processo de municipalização.</p> <p>§ 1º No caso do inciso I do <i>caput</i> o ônus será assumido pelo cessionário mediante ressarcimento ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, observados os seguintes critérios:</p>	<p>Comentário:</p> <p>O cessionário é o órgão ou entidade que recebe o servidor (destino), ou seja, é o que se beneficia da cessão. Já o cedente é o órgão ou entidade de origem do servidor.</p> <p>Em que pese a previsão constante no § 2º, observa-se a ausência de legislação específica até o momento.</p>

I - a Secretaria de Estado da Educação apresentará ao cessionário, mensalmente, a fatura com os valores discriminados por parcelas remuneratórias, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas;

II - havendo atrasos superiores a sessenta dias no ressarcimento, a cessão será revogada, devendo o professor apresentar-se ao seu órgão de origem;

III - o encerramento da cessão não desobriga o cessionário do ressarcimento dos valores das parcelas despendidas pelo cedente durante a vigência da mesma;

IV - o pagamento pela retribuição do cargo em comissão ou outra vantagem concedida pelo cessionário será por ele diretamente efetuado.

§ 2º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o ônus será distribuído **na forma da legislação específica.**

	<p>§ 3º Em nenhuma hipótese a falta de recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas bem como erros de lançamento poderão prejudicar o beneficiário.”(NR)</p>	
<p>CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO</p> <p>Art. 46. O professor será investido, para sua readaptação, em outra função, de magistério ou não, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.</p>	<p>“Art. 46. Readaptação é a investidura do professor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção realizada pela Junta Médica Oficial do Estado.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A readaptação será efetivada em atividades compatíveis com a limitação sofrida, preferencialmente no mesmo local de exercício ou lotação do professor, respeitados a habilitação exigida no concurso público, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o</p>	

<p>§ 1º. A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do professor, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.</p> <p>§ 2º. No processo de readaptação funcionará sempre junta médica oficial do Estado.</p> <p>§ 3º. O professor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua</p>	<p>professor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.</p> <p>§ 3º A readaptação será precedida, sempre que necessário, de reabilitação profissional e social do professor, de forma a recuperar sua habilidade profissional para o exercício de atividade produtiva no serviço público estadual, bem como a sua integração ou reintegração social.</p> <p>§ 4º A readaptação, que se dará sem prejuízo da remuneração do professor, implica inspeção periódica pela Junta Médica Oficial do Estado.</p> <p>§ 5º Constatada a cessação da limitação física ou mental que originou a readaptação, o professor retornará às atribuições e responsabilidades integrais do cargo ocupado.</p> <p>§ 6º Se julgado definitivamente incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.” (NR)</p>	
---	---	--

<p>capacidade física e mental reavaliada pela junta médica oficial do Estado e, se for por esta julgado inapto, será aposentado.</p> <p>§ 4º. Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do professor, por junta médica oficial do Estado, este deverá retornar à função de origem.</p>		
<p>TÍTULO VI DIREITOS E VANTAGENS</p> <p>CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO</p> <p>SEÇÃO I</p>	<p>“Art. 47.</p> <p>I -</p> <p>e) revogado;</p> <p>.....</p>	

<p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 47. Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o professor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:</p> <p>I – gratificação:</p> <p>a) pelo eventual desempenho do magistério em lugar insalubre ou perigoso;</p> <p>b) pelo eventual desempenho do magistério em lugar de difícil acesso ou provimento;</p> <p>c) pelo efetivo exercício de encargo de chefia, assessoramento e</p>	<p>II -</p> <p>a) revogado;</p> <p>b)</p> <p>III -</p> <p>.....</p> <p>d) auxílio-alimentação;</p> <p>e) assistência pré-escolar;</p> <p>f) auxílio-transporte;</p> <p>g) auxílio-funeral;</p> <p>h) créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria.</p> <p>§ 1º Das vantagens previstas neste artigo, apenas a gratificação de desempenho e a gratificação de formação avançada são incorporáveis para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.</p>	
---	---	--

<p>secretariado;</p> <p>d) de direção escolar;</p> <p>e) de representação de gabinete;</p> <p>f) de titularidade;</p> <p>- Revogado pela Lei nº 17.508, de 22-12-2011, art. 1º, V.</p> <p>g) por dedicação exclusiva;</p> <p>h) de serviços especiais extraordinários e função de instrutor em programas de qualificação e atualização profissional;</p> <p>i) de desempenho;</p> <p>- Acrescida pela Lei nº 17.508, de 22-12-2011, art. 1º.</p> <p>j) de formação avançada;</p>	<p>§ 2º Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são estabelecidos em lei ou regulamento, e não podem ser:</p> <p>I - incorporados à remuneração;</p> <p>II - computados na base de cálculo para fins de incidência de tributo, ressalvadas as disposições em contrário na legislação;</p> <p>III - computados para o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.” (NR)</p>	
---	--	--

- [Acrescida pela Lei nº 17.508, de 22-12-2011, art. 1º.](#)

k) gratificação de estímulo à formação continuada;

- [Acrescida pela Lei nº 17.665, de 18-06-2012.](#)

II – adicional:

a) por tempo de serviço;

b) de trabalho noturno.

III - indenização:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) restituição de despesas, quando não devam correr a expensas do professor.

Parágrafo único. Das

vantagens previstas neste artigo, apenas as gratificações de desempenho e de formação avançada, bem como o adicional por tempo de serviço, são incorporáveis para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

- [Redação dada pela Lei nº 17.508, de 22-12-2011, art. 1º.](#)

~~Parágrafo único. Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço e a gratificação de titularidade são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.~~

<p>Art. 52. O professor perderá:</p> <p>I - um terço do vencimento ou da remuneração:</p> <p>a) do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;</p> <p>b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença se absolvido;</p> <p>II - dois terços do vencimento ou da remuneração;</p>	<p>“Art. 52. O professor perderá o vencimento ou a remuneração do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou falta abonada na forma do art. 41.</p> <p>I - revogado:</p> <p>a) revogado;</p> <p>b) revogado;</p> <p>II - revogado:</p> <p>a) revogado;</p> <p>b) revogado;</p> <p>III - revogado:</p> <p>a) revogado;</p> <p>b) revogado. ”(NR)</p>	
--	--	--

~~a) do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~b) durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;~~

~~III - o vencimento ou a remuneração:~~

~~a) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~b) do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de~~

<p>comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou falta abonada, até o número de três em cada mês civil.</p>		
<p>Art. 54. A indenização ou restituição devida pelo professor à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.</p> <p>§ 1º. O professor que se aposentar ou passar à situação de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.</p>	<p>“Art. 54. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao professor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.</p> <p>Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.” (NR)</p>	<p>Comentário:</p> <p>No tocante a restituição ao erário de quantias indevidamente recebidas por servidores e ex-servidores do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado mediante o Despacho “AG” 003551/2016 abalizou o seguinte entendimento: 3. Pois bem. Em proêmio, cumpre registrar que se houve percepção da remuneração em valor superior ao que o servidor fazia jus, nada mais correto do que a regularização da situação com a devolução do valor que sobeja ao legalmente atribuído ao interessado. 4. Por certo, não atende ao princípio da legalidade o pagamento de determinados valores a servidores públicos, se não respeitadas as condições para a apuração da verba. Assim, em respeito a esse mesmo princípio da</p>

§ 2º. O saldo devedor do professor exonerado ou demitido ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§ 3º. Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

legalidade, **caso o servidor perceba montantes que superem o valor que legalmente lhe é devido, em decorrência de uma falha operacional, impositiva a restauração da legalidade.**

O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.

Tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

	<p>Art. 54-A. Os valores indevidamente auferidos bem como as indenizações ao erário serão previamente comunicados ao professor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.</p> <p>§ 1º O professor será intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para, em até 10 (dez) dias, apresentar defesa, pagar o valor apurado ou solicitar parcelamento, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão.</p> <p>§ 2º Escoado o prazo fixado no § 1º sem o pagamento espontâneo ou manifestação do professor, o valor devido, atualizado, a partir da data do evento, pelo índice oficial de inflação, será descontado da remuneração, do subsídio ou dos proventos dele.</p>	<p>TCU – ACÓRDÃO Nº 1622/2017- PRIMEIRA CÂMARA Princípio da segurança jurídica. Não estão ao abrigo da segurança jurídica pagamentos realizados a servidores, a título precário, em decorrência de decisões judiciais desfavoráveis à União que, posteriormente venham a se tornar insubsistentes. Impõe-se aos servidores a obrigação de recompor a situação anterior, suportando os efeitos da revogação do benefício. A dispensa de restituição, nesse contexto, corresponderia a permissão para que a Administração Pública fosse onerada por ato de terceiro e configuraria enriquecimento sem causa do servidor, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio. (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)</p> <p>TCU - ACÓRDÃO Nº 4.796/2014 - PRIMEIRA CÂMARA As reposições de valores ao erário relativas a montantes indevidamente recebidos por servidores públicos devem observar, atendidos o contraditório e a ampla defesa, a sistemática</p>
--	---	--

	<p>§ 3º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, mediante desconto numa única parcela.</p> <p>§ 4º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença judicial que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados pelo índice oficial de inflação até a data da reposição.</p> <p>§ 5º O professor que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, na mesma proporção.</p> <p>§ 6º O saldo devedor do professor demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.</p>	<p>estabelecida nos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, aplicada a todos os servidores públicos federais, sendo indevida a instauração de tomada de contas especial para casos da espécie.</p> <p>TCE - Acórdão nº 02674/2018 - 25ª Sessão Ordinaria do Tribunal Pleno. REPRESENTAÇÃO. DANOS AO ERÁRIOO DETECTADOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROVIMENTO.</p>
--	--	--

	<p>§ 7º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.</p> <p>§ 8º Fica autorizada a compensação dos valores indevidamente auferidos pelo professor, bem como das indenizações ao erário com créditos líquidos, certos e exigíveis que tenha em virtude do cargo ocupado, sendo vedado o aproveitamento de diferenças que sejam objeto de litígio judicial.</p> <p>§ 9º Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para o ressarcimento e indenização ao erário de que trata o <i>caput</i>, atendidos os parâmetros legais sobre autocomposição.” (NR)</p>	
	<p>Art. 54-B. O débito do professor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativamente deve ser atualizado, a partir da data do evento, pelo</p>	<p>TCU - ACÓRDÃO Nº 2.508/2014 - PLENÁRIO Restituição administrativa. Servidor falecido. Requisitos. A impossibilidade de desconto em folha de pagamento por verba remuneratória recebida</p>

	<p>índice oficial de inflação.”(NR)</p> <p>“Art. 54-C. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou vacância, o professor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função comissionada ou exoneração de cargo em comissão, quando:</p> <p>I - seguidos de nomeações sucessivas;</p> <p>II - se tratar de professor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção proporcional dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do professor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha em virtude do cargo ocupado.</p> <p>§ 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado na forma do art. 54-A.</p> <p>§ 4º Os créditos a que o ex-professor faz jus devem ser quitados no prazo de até 60</p>	<p>indevidamente, decorrente do falecimento do servidor, não obsta o ressarcimento do débito ao erário, cujo valor deve recair necessariamente sobre o patrimônio do servidor devedor.</p>
--	---	--

	<p>(sessenta dias), salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento.”(NR)</p> <p>“Art. 54-D. Em caso de falecimento do professor e após a apuração dos valores e dos procedimentos de que trata o art. 54-A, o saldo remanescente deve ser:</p> <p>I - pago aos beneficiários da pensão e, na falta destes, aos sucessores judicialmente habilitados;</p> <p>II - cobrado na forma da lei civil, se negativo.”(NR)</p>	
<p>Art. 57. Ao professor poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia e assessoramento.</p> <p>§ 1º. As gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Governador</p>	<p>Art. 57. O professor poderá ser designado para o exercício de função comissionada, caso em que fará jus à retribuição sob a forma de gratificação, na forma da lei específica.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado.</p> <p>§ 3º Revogado.”(NR)</p>	

<p>e atribuídas pelo Secretário da Educação.</p> <p>§ 2º. A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.</p> <p>§ 3º. Não perde a gratificação de função o professor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.</p>		
<p>Art. 70. O desempenho do magistério a partir de vinte e duas horas dará direito ao professor de uma gratificação de vinte por cento, calculada sobre a remuneração da hora ou horas trabalhadas neste período.</p>	<p>Art. 70. O desempenho do magistério noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.</p> <p>§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata</p>	<p>CF 39. § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.</p> <p>EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO DE</p>

<p>§ 1º. O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do professor, devendo ser efetuado de ofício, à vista da prova de execução do trabalho.</p> <p>§ 2º. A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do professor para nenhum efeito.</p>	<p>este artigo incidirá sobre o adicional de serviço extraordinário.</p> <p>§ 2º O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do professor, devendo ser efetuado de ofício, à vista da prova de execução do trabalho.</p> <p>§ 3º O adicional de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do professor para nenhum efeito.” (NR)</p>	<p>REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>(RE 728809 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013)</p> <p><i>Súmula nº 60 do TST</i></p> <p>ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005</p> <p>I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)</p> <p>II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o</p>
--	--	---

		adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)
<p>Art. 71. O professor terá direito a ajuda de custo, para fazer face a despesa de viagem a ser realizada no interesse do serviço.</p> <p>§ 1º. Para a concessão da ajuda de custo, a viagem deve ser previamente autorizada:</p> <p>I - pelo Governador, se para fora do Estado;</p> <p>II - pelo Secretário da Educação, se a hipótese não se enquadrar no inciso I.</p> <p>§ 2º. O valor da ajuda de custo a ser estabelecido pelas autoridades mencionadas nos incisos I</p>	<p>Art. 71. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas:</p> <p>I - de instalação do professor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente;</p> <p>II - com pousada, alimentação e locomoção urbana do professor que, a serviço, afastar-se da sede de lotação em caráter eventual ou transitório para o exterior, na forma do regulamento;</p> <p>III - do professor que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no magistério público estadual;</p> <p>IV - à família do professor movimentado com mudança de sede, que vier a falecer</p>	<p>Informativo nº 0125</p> <p>Período: 4 a 8 de março de 2002.</p> <p>REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. BASE DE CÁLCULO.</p> <p>A Turma conheceu do recurso da União, dando-lhe provimento, por entender que a ajuda de custo devida ao servidor tem como base de cálculo o valor da época da remoção (art. 54 da Lei n. 8.112/90). Ressaltou-se que a ajuda de custo é uma compensação pelas despesas efetuadas pelo servidor quando de sua mudança de domicílio. REsp 364.373-AL, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/3/2002.</p> <p>Informativo nº 0569</p> <p>Período: 17 a 30 de setembro de 2015.</p> <p>DIREITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECEBIMENTO DE NOVA AJUDA DE CUSTO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-</p>

<p>e II do § 1º deverá ser bastante para que o professor não seja obrigado a fazer desembolsos não indenizáveis.</p> <p>§ 3º. O professor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o cargo.</p> <p>§ 4º. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo:</p> <p>I - quando o regresso do professor for determinado de ofício ou por doença comprovada;</p> <p>II - no caso de falecimento do professor, mesmo se este não houver</p>	<p>no novo local de exercício, com o retorno para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito, quando a movimentação tiver ocorrido:</p> <p>a) por remoção, nos casos das alíneas “b” e “c” do inciso I e do inciso II do art. 44;</p> <p>b) por disposição, ficando o ônus para o requisitante;</p> <p>c) nos casos de cessão, sendo o ônus do cessionário, mediante ressarcimento ao cedente.</p> <p>§ 1º No caso da ajuda de custo paga com fundamento no inciso I do <i>caput</i> aplicam-se as seguintes regras:</p> <p>I - é vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, na hipótese de cônjuge ou companheiro, também servidor estadual, que vier a ter exercício na mesma sede;</p> <p>II - correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo bagagem e bens pessoais;</p>	<p>STJ). TEMA 538.</p> <p>A fixação de limitação temporal para o recebimento da indenização prevista no art. 51, I, da Lei 8.112/1990, por meio de normas infralegais, não ofende o princípio da legalidade. De fato, o art. 51, I, da Lei 8.112/1990 estabelece que constitui indenização ao servidor a "ajuda de custo". Além disso, o art. 56 desse mesmo diploma legal determina, no seu <i>caput</i>, que "Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio" e, no seu parágrafo único, prescreve: "No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível". Realmente, há normas infralegais que impõem limite temporal para o recebimento de nova ajuda de custo. Nesse ponto, pode-se pensar que, se a Lei 8.112/1990 não estabeleceu limite temporal para a concessão da "ajuda de custo", o legislador administrativo não pode fazê-lo. Esse pensamento, todavia, não deve prevalecer. O art. 52 da Lei 8.112/1990 determina de forma expressa que os critérios para a concessão da</p>
---	--	--

<p>empreendido a viagem.</p>	<p>III - não será concedida ajuda de custo na remoção a pedido;</p> <p>IV - é calculada sobre a remuneração do professor, conforme disposto em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses;</p> <p>V - não será concedida ao professor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.</p> <p>§ 2º À ajuda de custo de que trata o inciso III do <i>caput</i> aplica-se a regra disposta no inciso IV do § 1º.</p> <p>§ 3º À ajuda de custo de que trata o inciso IV do <i>caput</i> aplicam-se as regras dispostas nos incisos II e IV do §1º.</p> <p>§ 4º O professor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:</p> <p>I - injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo legal;</p> <p>II - por qualquer motivo, não se afastar da sede.</p> <p>§ 5º Na hipótese de o professor retornar à</p>	<p>ajuda de custo sejam regulamentados por norma infralegal: "Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento". Nesse contexto, ao estabelecer o termo "condições" - que o vernáculo entende, entre outros sentidos, como antecedente necessário -, a Lei 8.112/1990 permitiu restrições/limitações que nada mais são que requisitos que qualificam o servidor para o recebimento da indenização. Aliás, a despeito das alterações legislativas ocorridas neste artigo, os valores e as condições para a concessão da ajuda de custo sempre foram fixados em regulamento, na medida em que a Lei atribuiu benefícios, mas nunca estabeleceu a possibilidade de abuso desses benefícios, sobretudo contra o patrimônio público. Ademais, não é imperativo que essa regulamentação seja feita por meio de norma hierárquica imediatamente inferior (decreto), consoante interpretação realizada a partir do art. 84, VI, da CF poderia sugerir. Isso porque, de acordo com o STF (RE 570.680-RS, Pleno, DJe 4/12/2009), a</p>
------------------------------	---	--

	<p>sede do exterior em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, ele restituirá os valores recebidos em excesso.” (NR)</p>	<p>competência regulamentadora não é exclusiva do Presidente da República: "é compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer alíquotas do Imposto de Importação. Competência que não é privativa do Presidente da República". Além disso, mesmo que não fosse a expressa autorização legal para regulamentação da ajuda de custo, outras razões hermenêuticas e axiomáticas reforçam a legitimidade de resoluções que prescrevam a limitação temporal em análise, visto se tratar de medidas limitadoras que obedecem aos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade da gestão pública. Nesse sentido, ressalta-se que o <i>fator tempo</i> não pode ser desconsiderado por ocasião da fixação de limites para a concessão de ajuda de custo, ante fundamentos atrelados à <i>ratio</i> do benefício, aos impactos financeiros da presente decisão, à conveniência e oportunidade da concessão e ao histórico do tratamento da matéria. Além do mais, ir além e questionar os termos em que estabelecido o</p>
--	--	--

		<p>limite temporal exigiria a invasão do mérito dos atos administrativos que estabelecessem essa limitação, o que é permitido apenas em hipótese excepcional de flagrante ilegalidade (AgRg no Ag 1.298.842-RJ, Segunda Turma, DJe 29/6/2010; e AgRg nos EDcl no REsp 902.419-RS, Segunda Turma, DJe 15/2/2008). De mais a mais, o CNJ e o STF ratificam essas limitações. Nesse sentido, cabe ressaltar a afirmação realizada pelo CNJ ao analisar pedido de ajuda de custo de magistrado (Pedidos de Providência 2007.10000007809 e 2007.10000011825): "Observo ainda que os decretos regulamentadores da ajuda de custo, no plano federal, limitam a concessão da ajuda de custo a um ano, ou seja, o magistrado não pode receber em período inferior a um ano mais de uma ajuda de custo. Esta regra deve ser seguida nas concessões de ajuda de custo, sob pena de conversão dos magistrados em peregrinos, contrariando inclusive a própria natureza da ajuda de custo, com o que a ajuda de custo somente é devida em remoções que ocorrerem em prazo superior a um ano". Seguindo a mesma <i>ratio</i>, a Resolução 382/2008 do STF, que dispõe sobre a concessão de</p>
--	--	--

		<p>ajuda de custo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assevera, em seu art. 9º, <i>caput</i> e I, que "Não será concedida ajuda de custo ao Ministro ou ao servidor que [...] tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício, de que trata o § 6º do art. 3º". REsp 1.257.665-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/10/2014, DJe 17/9/2015.</p>
<p>Art. 72. Além da ajuda de custo, o professor que se deslocar de sua sede em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada que houver pago.</p> <p>§ 1º. As diárias poderão ser pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do</p>	<p>Art. 72. O professor que, a serviço, afastar-se da sede de lotação em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme disposto em regulamento.</p> <p>§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Estado custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.</p>	

<p>deslocamento do professor.</p> <p>§ 2º. O professor que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma vez a importância recebida; se a receber, sabendo que a vantagem tem apenas o objetivo de ilegítimo acréscimo de valor em seu vencimento ou remuneração, poderá vir a perder o cargo, na mesma pena incorrendo quem fizer a concessão.</p> <p>§ 3º. A concessão de diárias da competência do Secretário da Educação:</p> <p>I - poderá ocorrer sem a concessão de ajuda de custo, a juízo daquela autoridade;</p> <p>II - será disciplinada e</p>	<p>§ 2º Não fará jus à diária o professor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede.</p> <p>§ 3º Revogado:</p> <p>I - revogado;</p> <p>II - revogado.” (NR)</p>	
---	--	--

<p>poderá ser limitada por decreto do Governador.</p>		
<p>Art. 73. Quando o professor se deslocar, eventual ou episodicamente, da localidade em que exerce o magistério, para atender à convocação ou determinação pessoal do Secretário da Educação, a este será lícito mandar restituir as despesas do transporte, se injusto lhe parecer que elas tivessem de ocorrer a expensas do funcionário.</p>	<p>Art. 73. O professor que receber diária ou passagem e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que deveria ter viajado.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do professor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no <i>caput</i>.</p>	
<p>Art. 75. A progressão vertical é a passagem do professor de um nível para o outro imediatamente superior e mediante a existência de vaga, desde</p>	<p>Art. 75. § 3º III - em período de inabilitação; </p>	<p>Lei Estadual nº 13.909/01</p> <p>Art. 34. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:</p> <p>(...)</p> <p>XIX - exercício de mandato eletivo;</p>

<p>que comprovada a habilitação exigida, salvo no caso da progressão do professor nível I para professor nível III.</p> <p>§ 1º - A progressão por habilitação não altera a referência em que o professor se encontrava no nível anterior.</p> <p>§ 2º - Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade, exceto no caso de títulos de mestrado e doutorado.</p> <p>§ 3º - Não será concedida a progressão vertical ao professor que estiver:</p> <p>I - em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;</p>	<p>VI - em licença para mandato eletivo.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Após uma progressão vertical, o professor não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, período em que será proibida a sua disposição ou cessão.</p>	
--	---	--

- Revogado pela Lei nº 16.592, de 16-06-2009, art. 1º, III.

II - em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - cumprindo pena disciplinar;

IV – em exercício fora do âmbito da Secretaria da Educação, ressalvados os casos previstos nos arts. 45 e 117, e aqueles em gozo de licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

- Redação dada pela Lei nº 16.592, de 16-06-2009, art. 1º, II.

IV - em exercício fora do âmbito da Secretaria da

<p>Educação;</p> <p>V - sujeito a estágio probatório.</p> <p>§ 4º Após uma progressão vertical, o professor não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de três anos, período em que será proibida a sua disposição.</p> <p>§ 5º A progressão por habilitação dar-se-á no mês de janeiro de cada ano, por ato do Governador do Estado.</p>		
<p>Art. 85. Será cassado o salário-família quando:</p> <p>I – verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;</p> <p>II – o dependente deixar de viver a expensas do</p>	<p>Art. 85.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O professor está obrigado a comunicar ao seu órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família, sob pena de</p>	

<p>professor, passar a exercer função pública remunerada sob qualquer forma, vier a exercer atividade lucrativa ou passar a dispor de economia própria;</p> <p>III – falecer o dependente; ou</p> <p>IV – comprovadamente perder o professor a guarda do dependente.</p> <p>§ 1º. A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.</p> <p>§ 2º. Ressalvado o disposto no § 1º, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte</p>	<p>responsabilização disciplinar. ” (NR)</p>	
--	--	--

<p>ao do ato ou fato que a determinar.</p> <p>§ 3º. Sob pena disciplinar o professor é obrigado a comunicar em quinze dias toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família.</p>		
<p>Art. 88. Até o dia vinte de dezembro de cada ano, o Estado pagará o décimo terceiro salário a todos os seus professores, independentemente da remuneração a que fizerem jus.</p> <p>§ 1º. O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por mês de</p>	<p>Art. 88. O décimo terceiro salário será pago ao professor na forma da lei específica.</p>	<p>LEI Nº 15.599, DE 31 DE JANEIRO DE 2006, dispõe sobre o décimo terceiro salário dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, dos Militares e dos Bombeiros Militares.</p> <p>Art. 1º O décimo terceiro salário será pago ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ao Militar e ao Bombeiro Militar no mês de seu nascimento, tendo por base o valor da remuneração fixa devida naquele mês.</p> <p>EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PEDIDO</p>

serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

§ 2º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 3º. O professor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses em que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§ 4º. O décimo terceiro

DE DIFERENÇA DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. INAPLICABILIDADE DO DESPACHO Nº 658/2018 SEI GAB. AUSÊNCIA DE PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E ENQUADRAMENTO NO PRESENTE CASO. CÁLCULO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS, NA FORMA ORIENTADA.

(DESPACHO GAB Nº 36/2020, Juliana Pereira Diniz Prudente, GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, 27/01/2020.)

<p>salário é extensivo aos inativos e pensionistas e a uns e outros também será pago até o dia vinte de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.</p> <p>§ 5º. O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.</p>		
	<p>Art. 88-A. É devido ao professor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com os parâmetros e nos valores fixados na forma da lei.</p> <p>Art. 88-B. O auxílio-alimentação se sujeita aos seguintes critérios:</p> <p>I - o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;</p> <p>II - não pode ser acumulado com outro</p>	<p>ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA. NÃO CABIMENTO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.</p> <p>I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal</p>

	<p>benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;</p> <p>III - no caso de professor cedido por outro órgão ou entidade que não integre a administração direta, autárquica e fundacional, depende de requerimento do interessado, no qual declare não receber benefício de mesma natureza;</p> <p>IV - não é devido ao professor em caso de:</p> <p>a) licença ou afastamento;</p> <p>b) férias;</p> <p>c) suspensão em virtude de penalidade disciplinar;</p> <p>d) falta injustificada;</p> <p>V - terá caráter indenizatório;</p> <p>VI - não será incorporado ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão.</p> <p>§ 1º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 30 (trinta) dias.</p> <p>§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o professor, exceto aquelas</p>	<p>será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.</p> <p>II - É consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual, em virtude de seu caráter indenizatório, o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores que estejam no efetivo exercício do cargo.</p> <p>Precedentes.</p> <p>III - Recurso Ordinário não provido. (RMS 47.664/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)</p> <p>Súmula Vinculante 55 O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.</p> <p>Informativo n° 0208 Período: 10 a 14 de maio de 2004. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXCLUSÃO. 13° SALÁRIO. O auxílio-alimentação, por ser verba indenizatória,</p>
--	--	---

	<p>eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º." (NR)</p>	<p>não é incorporado à remuneração e, por isso, não deve ser computado no cálculo do 13º salário. MS 9.444-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 12/5/2004.</p> <p>Informativo n° 0316</p> <p>Período: 2 a 13 de abril de 2007.</p> <p>LICENÇA. APERFEIÇOAMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE.</p> <p>É devido o pagamento de auxílio-alimentação e vale-transporte durante os afastamentos de servidor público federal previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990, tal como a licença para freqüência a curso de aperfeiçoamento. Precedentes citados: AgRg no REsp 643.236-PE, DJ 16/5/2005, e AgRg no REsp 643.938-CE, DJ 24/4/2006. REsp 614.433-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3/4/2007.</p>
	<p>Art. 88-C. A assistência pré-escolar é devida ao professor com remuneração no valor de até R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que possua dependente:</p> <p>I - na faixa etária de 06 (seis) meses a 05</p>	<p>TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA "A percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche)</p>

	<p>(cinco) anos de idade; ou</p> <p>II - que seja pessoa com deficiência.</p> <p>§ 1º O valor mensal da assistência pré-escolar é fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dependente matriculado em instituição educacional regular ou dedicada a pessoa com deficiência, devidamente autorizadas a funcionar.</p> <p>§ 2º Consideram-se dependentes o filho de qualquer natureza e o menor sob guarda ou tutela do professor, comprovadas mediante apresentação dos respectivos termos.</p> <p>§ 3º No caso de dependentes que sejam pessoas com deficiência, não será considerada a idade cronológica, desde que seu desenvolvimento biológico, psicossocial e motor corresponda à idade mental relativa à faixa etária prevista no <i>caput</i> deste artigo, devidamente comprovado por atestado médico.</p> <p>§ 4º Na hipótese de ambos os genitores serem professores estaduais, o auxílio será pago somente a um deles.</p>	<p>não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43). Precedente: REsp 1.019.017/PI, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29/4/2009. O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV)" (REsp 1.416.409/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015).</p> <p>Agravo regimental improvido.</p> <p>(AgRg no REsp 1504862/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)</p>
--	---	---

§ 5º Havendo acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em correspondência a apenas um dos cargos ocupados pelo professor, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 4º.

§ 6º Para a concessão do benefício deverão ser apresentados pelo professor:

I - cópia da Certidão do seu Registro Civil e do seu CPF;

II - cópia da Certidão de Nascimento, do Termo de Guarda ou Tutela, se necessário, e do cartão de vacinação do dependente;

III - cópia do laudo médico, no caso de dependente que seja pessoa com deficiência, emitido por Junta Médica Oficial;

IV - declaração em papel timbrado da creche, instituição educacional regularmente autorizada a funcionar, ou da instituição dedicada a pessoas com deficiência de que o dependente esteja ali matriculado;

V - declaração de que o dependente não

seja favorecido por benefício de igual natureza em outro órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista, inclusive suas subsidiárias, ou sociedade controlada, direta ou indiretamente pelo Poder Público estadual, bem como na iniciativa privada.

§ 7º A declaração a que se refere o inciso V do § 6º será emitida pelo órgão e/ou pela entidade na qual o professor cônjuge exerça suas atividades.

§ 8º Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será pago ao professor que mantiver o dependente sob sua guarda ou tutela.

§ 9º A assistência pré-escolar não será devida ao professor:

I - durante a fruição de qualquer licença ou afastamento não remunerado;

II - quando de sua passagem para inatividade;

III - na hipótese de seu falecimento.

	<p>§ 10. O valor de que trata o <i>caput</i> poderá ser atualizado, em ato do Chefe do Poder Executivo estadual, pelo índice oficial de inflação.” (NR)</p>	
<p>Art. 89. Ao professor será concedida licença:</p> <p>- Vide Lei nº 17.402, de 06-09-2011.</p> <p>I – para tratamento de saúde;</p> <p>II – em razão de doença em pessoa da família;</p> <p>III – por gestação;</p> <p>IV – por motivo de paternidade;</p> <p>V – para serviço militar;</p> <p>VI – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a);</p> <p>VII – para disputar eleição;</p> <p>VIII – para tratar de</p>	<p>Art. 89.</p> <p>.....</p> <p>III - maternidade;</p> <p>IV - paternidade;</p> <p>.....</p> <p>VII - para atividade política;</p> <p>VIII - para tratar de interesses particulares;</p> <p>IX - revogado; REVOGAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO</p> <p>X - para aprimoramento profissional e participação em curso de pós-graduação;</p> <p>XI - para desempenho de mandato classista;</p> <p>XII - capacitação.</p> <p>Parágrafo único. No caso de licença remunerada, será observada e considerada a média dos últimos 12 (doze) meses trabalhados e a carga horária de 20 (vinte),</p>	<p>INFORMATIVO Nº 817</p> <p>TÍTULO</p> <p>Licença-maternidade e discriminação entre gestação e adoção - 1</p> <p>PROCESSO</p> <p>RE778889</p> <p>ARTIGO</p> <p>Os prazos da licença-adoptante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adoptante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de lei instituir prazos diferenciados para a concessão de licença-</p>

<p>interesse particular;</p> <p>IX – prêmio;</p> <p>X – para aprimoramento profissional;</p> <p>XI – para desempenho de mandato classista.</p>	<p>30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais para fins de cálculo da remuneração.” (NR)</p>	<p>maternidade às servidoras gestantes e às adotantes. Reconheceu o direito da recorrente, servidora pública, ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da CF, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, nos termos da lei. De início, o Colegiado afirmou que a Constituição trouxera inovações a respeito do tema. Uma delas, a superação da ideia de família tradicional, hierarquizada, liderada pelo homem, chefe da sociedade conjugal. Fora criada uma noção de família mais igualitária, que não apenas resulta do casamento. Além disso, ela não é mais voltada para proteger o patrimônio, mas para cultivar e manter laços afetivos. Outra mudança diz respeito à igualdade entre os filhos, que tinham regime jurídico diferenciado, a depender de suas origens. Por fim, fora estabelecido, no art. 7º, XVIII, da CF, a licença à gestante como um direito social. No que se refere à legislação infraconstitucional, o Tribunal explicou sua evolução até o quadro atual, em que há duas</p>
--	---	---

		<p>situações distintas: para servidoras públicas, regidas de acordo com a Lei 8.112/1990, a licença-maternidade, para gestantes, é de 120 dias. Para adotantes, a licença-maternidade é de 90 dias, para crianças menores de 1 ano, e de 30 dias, para maiores de 1 ano. Por outro lado, para trabalhadoras da iniciativa privada, regidas de acordo com a CLT, a licença-gestante é equiparada à licença-adotante, e não há diferenciação em virtude da idade da criança adotada. Com o advento da Lei 11.770/2008, passara a ser previsto o direito de prorrogação da licença-maternidade em até 50%, tanto para servidoras públicas quanto para trabalhadoras do setor privado. RE 778889/PE, rel. Min. Roberto Barroso, 10.3.2016. (RE-778889)</p> <p>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES.</p>
--	--	--

		<p>1. A teor da jurisprudência desta Corte, o servidor público candidato a cargo eletivo somente faz jus à licença remunerada após o deferimento do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral.</p> <p>Precedentes.</p> <p>2. Agravo interno não provido.</p> <p>(AgInt no REsp 1644476/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)</p> <p>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.509 - GO (2016/0181032-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : MAGDA DA CONCEICAO OLIVEIRA ADVOGADO : SARAH MICHELLE DUTRA - GO027232 RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S) - GO023382 DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por MAGDA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, em 08/01/2016, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou</p>
--	--	---

		<p>a segurança postulada pela parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:</p> <p>"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. LICENÇA REMUNERADA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. INDEFERIMENTO PELA SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A Lei nº 13.909/2001, ao conceder a licença para aprimoramento profissional, além de vários requisitos para a concessão, confere ao Secretário de Educação a faculdade de deferir ou não o pedido. 2 - O ato administrativo fustigado, consubstanciado no indeferimento do pedido da licença, evidenciou-se na prevalência do interesse público eis que, caso contrário, poderia gerar grave prejuízo nos serviços educacionais, dada a carência de professores existente na Secretaria da Educação. SEGURANÇA DENEGADA"</p>
--	--	---

<p>Art. 90. O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.</p>	<p>Art. 90. O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.</p>	
<p>Art. 91. A licença dependente de inspeção médica:</p> <p>I – será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 90;</p> <p>II – poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do professor.</p> <p>Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser</p>	<p>Art. 91.</p> <p>I - concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação;</p> <p>II - será deferida pelo prazo indicado pela Junta Médica Oficial do Estado, a partir de cuja data terá início o afastamento, ressalvada a hipótese prevista na parte final do inciso I;</p> <p>III - poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do professor.</p> <p>§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença e, se</p>	

<p>apresentado pelo menos dez dias antes de vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.</p>	<p>indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.</p> <p>§ 2º A critério da Administração, o professor em licença para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento.”(NR)</p>	
<p>Art. 92. Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.</p>	<p>Art. 92.....</p> <p>Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior configurará falta ao serviço para todos os efeitos, inclusive disciplinar.”(NR)</p>	
	<p>Art. 92-A. O professor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.</p>	

<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE</p>		
<p>Art. 89. Ao professor será concedida licença:</p> <p>I – para tratamento de saúde;</p> <p>II – em razão de doença em pessoa da família;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 94. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do professor.</p> <p>§ 1º. Em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o professor se encontrar.</p> <p>§ 2º. Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se quando impossível a satisfação dessa exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito à homologação da junta médica oficial do Estado. Se não houver a homologação, o professor</p>	<p>“Art. 93. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do art. 89.”(NR)</p> <p>“Art. 94. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do professor, com base em perícia médica oficial, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.</p> <p>§ 1º Para licença até 90 (noventa) dias, nos casos em que for inviável a inspeção médica oficial, será excepcionalmente admitida a avaliação da Junta Médica Oficial por videoconferência ou outro meio eletrônico de comunicação.</p> <p>§ 2º A avaliação com recurso de videoconferência prevista no § 1º será realizada nas dependências de órgão</p>	<p>Art. 94, §1º. A novidade da normativa é a possibilidade de avaliação da Junta Médica Oficial por videoconferência.</p> <p>A junta oficial em saúde por videoconferência - que prevê a presença de apenas um perito médico no local para avaliação e outros dois conectados remotamente -, já está disponível para todos os servidores públicos no âmbito federal, nos casos de aposentadoria por invalidez e de tratamento de saúde,</p>

<p>deverá reassumir o exercício do cargo.</p>	<p>ou entidade estadual, na forma do regulamento.</p> <p>§ 3º Nas situações do § 1º em que não for possível a realização de videoconferência, o professor deverá encaminhar por meio eletrônico, o atestado de médico particular, acompanhado de exames e documentos que demonstrem de forma inequívoca o seu adoecimento e a necessidade de afastamento do trabalho.</p> <p>§ 4º Caso a licença solicitada não seja concedida, o professor deverá reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como falta, para todos os efeitos, o período que exceder 3 (três) dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.</p> <p>§ 5º A licença que exceder o prazo de 90 (noventa) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida</p>	<p>embora ainda não tenha tido alterações na Lei nº 8.112/90.</p> <p>Referido método possibilita o atendimento com celeridade e desburocratização, embora tenha sido previsto na lei estadual para utilização de forma excepcional.</p>
---	---	---

<p>Art. 95. O professor, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, terá direito à licença com o vencimento e as vantagens do cargo por até dois anos, a menos que junta médica oficial do Estado desde logo conclua pela aposentadoria.</p> <p>§ 1º. Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao professor e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo, inclusive:</p> <p>I - o sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa;</p> <p>II - o decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio professor.</p> <p>§ 2º. A comprovação do acidente deverá</p>	<p>somente mediante avaliação presencial pela Junta Médica Oficial.</p> <p>§ 6º Sempre que as circunstâncias o exigirem, a inspeção médica será realizada na residência do professor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.”(NR)</p> <p>“Art. 95. O professor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional terá direito a licença com subsídio ou vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo, porém, a Junta Médica Oficial concluir, desde logo, pela aposentadoria.</p> <p>§ 1º Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:</p> <p>I - sofrido pelo professor no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa;</p>	<p>Art. 94, § 6º. Inovação legislativa visa tutelar o conforto do professor durante a realização da perícia médica, mediante os critérios de conveniência da Administração Pública.</p>
---	---	--

<p>ser feita em processo administrativo, em regime de urgência, cabendo ao chefe imediato do professor comunicar o acidente, em quarenta e oito horas, à Subsecretaria Regional de Educação para dar início ao processo.</p> <p>§ 3º. Entende-se por doença profissional aquela que deve ser atribuída, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.</p> <p>Art. 96. Será licenciado o professor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.</p>	<p>II - decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo professor.</p> <p>§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.</p> <p>§ 3º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.</p> <p>§ 4º O professor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, mediante recomendação da Junta Médica Oficial e quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública, poderá, excepcionalmente, ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.” (NR)</p> <p>“Art. 96. O atestado e o laudo da Junta Médica Oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando</p>	<p>Art. 95, §4º. Alteração em consonância com o art. 213, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:</p> <p><i>“Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.”</i></p> <p>Em caso concreto, a <u>Procuradoria-Geral do Estado de Goiás</u> opinou pelo indeferimento do pedido de professora da rede pública estadual de educação que pleiteava o pagamento de aulas</p>
--	--	---

	<p>se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis que ensejam aposentadoria integral na forma da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.”(NR)</p> <p>“Art. 96-A. O professor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.”(NR)</p> <p>“Art. 96-B. O professor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em lei específica e regulamento.”(NR)</p> <p>“Art. 96-C. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o professor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, caso julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.</p> <p>§ 1º O lapso de tempo compreendido</p>	<p>complementares durante o gozo de licença para tratamento de saúde, com o fundamento de que a verba pleiteada tem caráter <i>propter laborem</i>, cujo pagamento só se justifica quando há o labor além da jornada semanal de aulas, razão pela qual não é devida durante o gozo da licença médica.</p> <p>(Despacho Fundamentado nº 2963/2019 da Procuradoria Setorial, Parecer PA nº 1731/2019, aprovado pelo Despacho nº 1642/2019 – PA, ambos da Procuradoria Administrativa, referendado pelo Despacho nº 257/2020, da lavra do Governador do Estado de Goiás).</p> <p>O Supremo Tribunal Federal já analisou Agravo de Instrumento quanto a temática, e evidenciou a necessidade de observar a legislação infraconstitucional:</p> <p>EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO</p>
--	---	---

	<p>entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado prorrogação da licença.</p> <p>§ 2º Nos casos em que, após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o professor não seja julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, nova licença para tratamento de saúde deverá ser concedida e o respectivo tempo será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.”(NR)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. 1. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA ALÍNEA C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>(AI 846671 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma,</p>
--	---	---

		<p>julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013)</p>
--	--	---

<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA</p>		
<p>Art. 97. Ao professor poderá ser deferida licença em razão de doença do ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e de cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 1º. São condições essenciais para a concessão da licença:</p> <p>I - constatação da doença em inspeção médica, realizada segundo o disposto nos parágrafos do art. 94;</p> <p>II - ser indispensável a assistência pessoal do professor, incompatível com o exercício regular do cargo.</p>	<p>“Art. 97. Poderá ser concedida licença ao professor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial do Estado.</p> <p>§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do professor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do</p>	<p>Art. 97. O dispositivo esclareceu o grau de parentesco exigido para a concessão da licença em razão de doença em pessoa da família, desde que haja comprovação da Junta Médica Oficial do Estado.</p> <p>Art. 97, §§1º e 2º. Além da exigência legal de comprovação da necessidade de prestar assistência direta à pessoa</p>

<p>§ 2º. A licença a que se refere este artigo será:</p> <p>I - com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês;</p> <p>II - com dois terços do vencimento ou da remuneração, do quinto ao oitavo mês;</p> <p>III - com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês;</p> <p>IV - sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo terceiro mês.</p>	<p>cargo.</p> <p>§ 2º A licença de que trata o <i>caput</i>, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida pelo prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nas seguintes condições:</p> <p>I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do cargo efetivo; e</p> <p>II - a partir de 61 (sessenta e um) dias, consecutivos ou não, sem remuneração;</p> <p>III - revogado;</p> <p>IV - revogado.</p> <p>§ 3º O início do interstício de que trata o § 2º será contado a partir da data de deferimento da primeira licença concedida.</p> <p>§ 4º Aplica-se a licença por motivo de doença em pessoa da família os §§ 1º a 5º do art. 94, ressalvado o prazo do § 5º, que será, nesse caso, 60 (sessenta) dias.” (NR)</p>	<p>da família que esteja doente e, ainda, que o auxílio não pode ser exercido concomitantemente com o exercício do cargo de professor, foram especificados novos prazos contados em dias tanto para a concessão da licença quanto para a eventual prorrogação.</p> <p>Art. 97, §4º. Aplicam-se as disposições da licença para tratamento de saúde, inclusive a perícia por videoconferência, excepcionalmente.</p>
--	---	--

<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DA LICENÇA MATERNIDADE</p>	<p style="text-align: center;">“Seção IV Da Licença-Maternidade</p>	
<p>Art. 98. À professora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.</p> <p>§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.</p> <p>§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.</p> <p>§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.</p> <p>Art. 99. À professora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até</p>	<p>Art. 98. À professora gestante e àquela que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento ou termo oficial de adoção ou guarda.</p> <p>§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, caso em que poderá ser antecipada em até 28 (vinte e oito) dias do parto, a licença será concedida partir da 36ª (trigésima sexta) semana gestacional, por prescrição médica.</p> <p>§ 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a</p>	<p>Art. 98. A alteração legislativa advinda desse artigo foi ao encontro do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:</p> <p>EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da</p>

<p>12 (doze) anos de idade incompletos será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.</p>	<p>professora reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.</p> <p>§ 3º No caso de aborto ocorrido entre a 1ª (primeira) e a 20ª (vigésima) semana gestacional atestado pela Junta Médica do Estado, a professora terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo.</p> <p>§ 4º O período remanescente da licença remunerada de que trata o caput deste artigo será deferido ao professor, mediante solicitação e comprovação documental, em caso de morte da mãe da criança ou de abandono da criança por sua mãe.</p> <p>§ 5º No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente, o benefício será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardião, expedido pela autoridade judiciária competente.” (NR)</p>	<p>Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade</p>
--	--	--

<p>Art. 100. A professora disporá de intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.</p>	<p>“Art. 99. No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente por cônjuges ou companheiros, ambos professores públicos estaduais ou sendo um policial ou bombeiro militar e o outro professor público estadual, as licenças de que tratam o <i>caput</i> deste artigo e o art. 101 desta Lei serão concedidas da seguinte forma:</p> <p>I - 180 (cento e oitenta) dias ao professor adotante que assim o requerer;</p> <p>II - 20 (vinte) dias ao outro professor, servidor ou militar, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.” (NR)</p> <p>“Art. 99-A. Na hipótese de o período da licença-maternidade coincidir com o da fruição de férias, este será automaticamente alterado pela Administração para a data imediatamente posterior ao término da licença-maternidade.”(NR)</p>	<p>de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser</p>
---	---	---

	<p>“Art. 99-B. A professora deverá comunicar imediatamente eventual revogação da guarda judicial, cessando a fruição da licença.</p> <p>Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença-maternidade, com a perda total da remuneração ou subsídio a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.” (NR)</p> <p>“Art. 100. Após o término da licença, a professora disporá de uma hora por dia, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada, para amamentação do filho, até os 12 (doze) meses de idade.”(NR)</p>	<p>encorajadas. 5. Mutaç�o constitucional. Alteraç�o da realidade social e nova compreens�o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribu�do � licena parental e � igualdade entre filhos, previstas na Constituio. Superao de antigo entendimento do STF. 6. Declarao da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n� 8.112/1990 e dos par�grafos 1� e 2� do artigo 3� da Resoluo CJF n� 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordin�rio, de forma a deferir � recorrente prazo remanescente de licena parental, a fim de que o tempo total de fruio do benef�cio, computado o per�odo j� gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licena previstos no art. 7�, XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorrogao, tal como estabelecido pela legislao</p>
--	---	--

em favor da mãe gestante. **8. Tese da repercussão geral: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.**

(RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Art. 98, §1º. Em caso prático, e na linha adotada no Supremo Tribunal Federal, a **Procuradoria Geral do Estado de Goiás** entende que também é garantida licença

		<p>maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias às servidoras públicas com vínculo precário (contrato temporário e cargo em comissão), podendo ser exemplificado com o entendimento contido no Despacho nº 140/2018 SEI-GAB exarado pelo Gabinete da Procurador-Geral do Estado, cuja ementa transcreve-se abaixo:</p> <p>EMENTA: Servidora contratada temporariamente nos termos estabelecidos pela Lei n. 13.664/2000. Ampliação da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, prevista na Lei Estadual nº 16.677/2019. Possibilidade. Alteração do entendimento exarado nos Despachos AG nºs 2440/2013 e 3795/2016.</p>
--	--	---

		<p>Nesse contexto, o STF entende que a Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a <i>ratio</i> para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença</p>
--	--	---

		<p>maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável –; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego –, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. [RE 629.053, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 10-10-2018, P, DJE de 27-2-2019, Tema 497.] Vide RE 523.572 AgR, rel. min. Ellen</p>
--	--	--

		<p>Gracie, j. 6-10-2009, 2ª T, <i>DJE</i> de 29-10-2009</p> <p>Vide RMS 21.328, rel. min. Carlos Velloso, j. 11-12-2001, 2ª T, <i>DJ</i> de 3-5-2002</p> <p>Vide RE 234.186, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 5-6-2001, 1ª T, <i>DJ</i> de 31-8-2001</p> <p>Em caso concreto, a PGE/GO atuou de forma extraordinária ao opinar pela concessão do direito de gozo de licença paternidade ao servidor contratado temporariamente em razão do óbito de sua esposa no parto (Parecer PA nº 24/2019 aprovado pelo Despacho nº 7/2019 – PA, ambos da Procuradoria Administrativa).</p> <p>EMENTA: Requerimento. Contrato-temporário. Licença-Paternidade. 180 (cento e oitenta) dias. Morte prematura da genitora. Viuvez. Relação</p>
--	--	--

		<p>monoparental. A falta de previsão legal não afasta a possibilidade do emprego dos instrumentos de integração das normas e princípios constitucionais. Aplicação dos artigos 5º e 227 da Constituição da República. Deferimento.</p> <p>Em complemento, consigna-se que o STF entende que não é devido o pagamento de aulas extraordinárias durante o gozo de licença maternidade.</p> <p>EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Professora estadual. Licença maternidade. Pagamento de aulas extraordinárias. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1.</p>
--	--	---

		<p>Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.</p> <p>(ARE 1214479 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202</p>
--	--	--

		DIVULG 17-09-2019 PUBLIC 18-09-2019)
SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE	“Seção V Licença-paternidade	
Art. 101. Ao professor, ao tornar-se pai, ainda que por adoção de recém-nascido, será concedida, mediante comprovação, uma licença-paternidade por oito dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.	Art. 101. Ao professor será concedida licença remunerada de 20 (vinte) dias, com a remuneração ou o subsídio do cargo, em razão de nascimento de filho, adoção conjunta ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção conjunta de criança ou adolescente, mediante apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento ou termo oficial de adoção ou guarda. Parágrafo único. A licença-paternidade será concedida inclusive em caso de natimorto.”(NR) “Art. 101-A. Ao professor poderá ser concedido afastamento na forma do inciso III do art. 34 desta Lei em caso de aborto de filho.”(NR)	Art. 101. A nova redação legal ampliou o prazo da licença paternidade de 08 (oito) dias para <u>20 (vinte) dias</u> em razão de nascimento de filho e, ainda, acrescentou as hipóteses de adoção conjunta ou obtenção de guarda judicial, em conformidade com os casos de licença maternidade, <u>inclusive no caso de natimorto.</u>

	<p>“Art. 101-B. Ao professor será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta dias), em razão de adoção uniparental ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, quando ele seja o único responsável pela criança ou adolescente, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou guarda, expedido pela autoridade judiciária competente.” (NR)</p>	<p>Art. 101-B. A modificação desse dispositivo prestigiou as novas formas de família da sociedade atual.</p> <p>Para contextualização, explica-se que a adoção unilateral ocorre quando o pai ou a mãe do menor morre, é destituído do poder familiar ou, então, quando não há pai registral. Nessa circunstância, a pessoa que vai adotar a criança/adolescente irá substituir o papel de pai ou de mãe do adotando. De acordo com o novo permissivo legal, basta que o professor comprove os requisitos exigidos na lei para garantir o usufruto da licença paternidade.</p> <p>Presume-se que a intenção da norma foi o reconhecimento das novas formas de família e, portanto, pode ser</p>
--	--	--

	<p>“Art. 101-C. O professor deverá comunicar imediatamente eventual revogação da guarda judicial, cessando a fruição da licença-paternidade.</p> <p>Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença-paternidade, com a perda total da remuneração ou subsídio a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.”(NR)</p> <p>“Art. 101-D. No caso de o período da licença-paternidade coincidir com o da fruição de férias, este será automaticamente alterado pela Administração para a data imediatamente posterior ao término da licença-paternidade.”(NR)</p>	<p>feita uma interpretação extensiva quanto a adoção unilateral homoafetiva.</p> <p>Art. 101-C. No que tange à revogação da guarda judicial, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre o assunto:</p> <p>PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO UNILATERAL. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.</p> <p>1. A adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue das demais, principalmente pela ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o Poder Familiar sobre o menor, que será, após a adoção, compartilhado com o</p>
--	--	---

		<p>cônjuge adotante.</p> <p>2. Nesse tipo de adoção, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos faleceu, foi destituído do Poder Familiar, ou é desconhecido, não há consulta ao grupo familiar estendido do ascendente ausente, cabendo tão-só ao cônjuge supérstite decidir sobre a conveniência, ou não, da adoção do filho pelo seu novo cônjuge/companheiro.</p> <p>3. Embora não se olvide haver inúmeras adoções dessa natureza positivas, mormente quando há ascendente - usualmente o pai - desconhecidos, a adoção unilateral feita após o óbito de ascendente, com o conseqüente rompimento formal entre o adotado e parte de seu ramo biológico, por vezes, impõe demasiado sacrifício ao adotado.</p> <p>4. Diante desse cenário, e sabendo-se que a norma que proíbe a revogação</p>
--	--	---

		<p>da adoção é, indisfarçavelmente, de proteção ao menor adotado, não pode esse comando legal ser usado em descompasso com seus fins teleológicos, devendo se ponderar sobre o acerto de sua utilização, quando reconhecidamente prejudique o adotado. 5. Na hipótese sob exame, a desvinculação legal entre o adotado e o ramo familiar de seu pai biológico, não teve o condão de romper os laços familiares preexistentes, colocando o adotado em um limbo familiar, no qual convivia intimamente com os parentes de seu pai biológico, mas estava atado, legalmente, ao núcleo familiar de seu pai adotivo. 6. Nessas circunstâncias, e em outras correlatas, deve preponderar o melhor interesse da criança e do adolescente, que tem o peso principiológico necessário para impedir a aplicação de regramento claramente desfavorável</p>
--	--	---

		<p>ao adotado - in casu, a vedação da revogação da adoção - cancelando-se, assim, a adoção unilateral anteriormente estabelecida.</p> <p>7. Recurso provido para, desde já permitir ao recorrente o restabelecimento do seu vínculo paterno-biológico, cancelando-se, para todos os efeitos legais, o deferimento do pedido de adoção feito em relação ao recorrente.</p> <p>(REsp 1545959/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)</p>
<p align="center">SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR</p>		
<p>Art. 102. Ao professor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação</p>	<p>“Art. 102. § 3º Concluído o serviço militar, o professor terá até 15 (quinze) dias sem</p>	<p>No art. 103, §2º, a lei inovou reduzindo o prazo de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias para que o professor retorne ao exercício do cargo após</p>

<p>específica.</p> <p>§ 1º. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.</p> <p>§ 2º. A licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o professor vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará perda do vencimento.</p> <p>§ 3º. Finda a incorporação, o professor tem trinta dias para reassumir o exercício; se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.</p>	<p>remuneração para reassumir o exercício do cargo.”(NR)</p>	<p>concluído o serviço militar.</p>
<p>Art. 103. O professor terá direito à licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso com a duração mínima de um ano em outro ponto do território estadual, ou mesmo fora dele.</p>	<p>Art. 103. Poderá ser concedida licença ao professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e</p>	<p><u>JULGADOS STJ</u></p> <p>DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE.</p>

<p>§ 1º. Se no novo local de residência existir repartição estadual, aí poderá o professor ser lotado ou prestar serviço temporário, com os direitos e as vantagens de seu cargo.</p> <p>§ 2º. A licença será concedida a pedido, devidamente instruído, com renovação possível de dois em dois anos.</p> <p>§ 3º Na situação prevista no § 1º deste artigo, caso o professor em estágio probatório assuma atribuições diversas das do seu cargo, ficam suspensas a contagem do respectivo prazo e a sua avaliação.</p> <p>Art. 104. Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho; se a ausência perdurar por trinta dias, o professor será exonerado por abandono.</p>	<p>Legislativo.</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º A licença de que trata o <i>caput</i> é concedida sem remuneração.</p> <p>§ 3º.....</p> <p>§ 4º A licença será concedida após pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado anualmente mediante comprovação dos requisitos dispostos no <i>caput</i> deste artigo.” (NR)</p> <p>“Art. 104. Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho, sem prejuízo da responsabilização disciplinar por abandono de cargo conforme prazos dispostos no regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de</p>	<p>É cabível a concessão de licença a servidor público para acompanhamento de cônjuge na hipótese em que se tenha constatado o preenchimento dos requisitos legais para tanto, ainda que o cônjuge a ser acompanhado não seja servidor público e que o seu deslocamento não tenha sido atual. O art. 84, <i>caput</i> e § 1º, da Lei n. 8.112/1990 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro. A referida norma não exige a qualidade de servidor público do cônjuge do servidor que pleiteia a licença, tampouco que o deslocamento daquele tenha sido atual, não cabendo ao intérprete condicionar a respectiva concessão a requisitos não previstos pelo legislador. A jurisprudência do</p>
---	---	---

	Goiás.”(NR)	<p>STJ firmou-se no sentido de que a referida licença é um direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto a sua concessão. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.195.954-DF, DJe 30/8/2011, e AgRg no Ag 1.157.234-RS, DJe 6/12/2010. AgRg no REsp 1.243.276-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/2/2013.</p> <p>PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PRAZO INDETERMINADO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. REMUNERAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO</p>
--	-------------	--

		<p>NÃO ATACADO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.</p> <p>1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fls. 243-244/e-STJ): "(...) Devemos considerar ainda o princípio constitucional de proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, verbis: 'Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.' Neste contexto, a concessão da licença pleiteada preserva o valor social da família, constitucionalmente consagrado, pois, no presente caso, possibilita a permanência da união familiar, ou seja, resguarda a unidade familiar sob um mesmo teto. A proteção da família deve ser a mais ampla e efetiva possível, não podendo sofrer encurtamento por razões de ordem administrativa, ainda que de</p>
--	--	--

		<p>inegável relevância, pois esse valor cede o passo diante de outro de expressão mais alta, tanto que consagrado constitucionalmente. (...)”</p> <p>2. In casu, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal.</p> <p>3. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: “É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário”</p> <p>4. Recurso Especial não conhecido.</p> <p>(REsp 1674027/SP, Rel. Ministro</p>
--	--	--

		HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)
	SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	
<p>Art. 106. Ao professor será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.</p> <p>Parágrafo único. A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.</p>	<p>Art. 106. O professor tem direito a licença para atividade política, mediante requerimento, nos períodos compreendidos entre:</p> <p>I - a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;</p> <p>II - o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até 10 (dez) dias após a data da eleição para a qual concorre.</p> <p>§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração; no caso do inciso II, é com remuneração.</p> <p>§ 2º Negado o registro ou havendo</p>	<u>JULGADOS STJ</u>
		<p>DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.</p> <p>PRECEDENTES.</p> <p>1. A teor da jurisprudência desta Corte, o servidor público candidato a cargo eletivo somente faz jus à licença remunerada após o deferimento do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral.</p> <p>Precedentes.</p> <p>2. Agravo interno não provido.</p> <p>(AgInt no REsp 1644476/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,</p>

	<p>desistência da candidatura, o professor tem de reassumir o cargo em até 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 3º O professor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança, dele deve ser exonerado ou dispensado, na forma da legislação eleitoral.” (NR)</p>	<p>PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)</p> <p>É cabível a concessão de licença para atividade política com vencimentos integrais para servidor público integrante do quadro funcional da Polícia Civil do Distrito Federal, na hipótese em que deferido o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral para concorrer a cargo eletivo em município diverso daquele em que exerce suas funções, porquanto desnecessária a desincompatibilização do cargo, aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 86, § 1º da Lei 8.112/1990, conforme precedentes do STJ.</p>
	<p>“Art. 106-A. O professor que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral e conforme os</p>	

	critérios ali previstos, sem prejuízo da remuneração.” (NR)	
Art. 107. É vedada a remoção de professor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.		
	SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	
Art. 108. O professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.	Art. 108. A critério do titular da Secretaria de Estado da Educação, poderão ser concedidas ao professor estável licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, desde que: I - não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional; II - não se encontre respondendo a processo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar. § 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do professor ou a critério da administração. § 2º O professor não pode exercer cargo	<u>MANIFESTAÇÃO PGE/GO</u> EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. SUCESSIVAS LICENÇAS POR INTERESSE PARTICULARES. PEDIDO DE NOVO AFASTAMENTO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE CONCEDENTE LIMITADO PELO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. Despacho nº 1148/2019 – GAB de 22/07/2019 nos autos do processo nº 201917647000411.

	<p>ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º Nova licença só poderá ser concedida após o decurso de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, contados do retorno do afastamento anterior.</p> <p>§ 4º Revogado.</p> <p>§5º Na hipótese de interrupção da licença a pedido do servidor, seu retorno deverá ser imediato.</p> <p>§6º Na hipótese de interrupção da licença a critério da administração, o servidor deverá se apresentar em até quinze dias improrrogáveis.”(NR)</p>	<p style="text-align: center;"><u>JULGADOS STJ</u></p> <p>ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. LC 58/2003. PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. ANIMUS ABANDONANDI CONFIGURADO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.</p> <p>1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Niedja Agra de Araújo contra ato do Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, no qual se objetiva a anulação do ato de demissão no serviço público, em virtude de decisão proferida em</p>
--	---	--

		<p>processo administrativo disciplinar.</p> <p>2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.</p> <p>3. O Tribunal de Justiça denegou a ordem ao fundamento de que a servidora não tem direito líquido e certo, "pois não apresentou qualquer documento que ateste o deferimento de licença sem vencimento para tratar de assuntos pessoais no ano de 2004, muito menos qualquer ato administrativo que indicasse que a Administração deferiu ou não o pedido, além do excesso de prazo do afastamento da impetrante (oito anos), em desrespeito ao comando do artigo 89 da LC 58/2003" (fl. 115, e-STJ).</p> <p>4. Inexiste nulidade no acórdão que</p>
--	--	--

		<p>aprecia a questão à luz da legislação aplicável, dos fatos e das provas produzidas nos autos.</p> <p>Ora, a recorrente não estava no gozo de um direito absoluto e eterno, lembrando que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares, ser assíduo e pontual ao serviço, bem como manter conduta compatível com a moralidade administrativa.</p> <p>5. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem.</p> <p>6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)</p>
	<p>SEÇÃO X DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO</p>	
<p>Art. 109. Ao professor é assegurada a</p>	<p>Art. 109. Após cada quinquênio de efetivo</p>	

<p>licença-prêmio de três meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, correspondente a cada quinquênio de serviço público estadual, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.</p> <p>§ 1º. Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.</p> <p>§ 2º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.</p>	<p>exercício prestado ao Estado de Goiás, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o professor poderá, no interesse da Secretaria de Estado da Educação, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional, que deverá visar o seu melhor aproveitamento no magistério público.</p> <p>§ 1º O período de que trata o <i>caput</i> poderá ser fracionado, a depender da duração da capacitação.</p> <p>§ 2º Os períodos de licença de que trata o <i>caput</i> não são acumuláveis, sendo vedada sua conversão em pecúnia.</p> <p>§ 3º Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo estadual, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.</p>	
---	---	--

	<p>§ 4º Em caso de acumulação de cargos, a licença para capacitação será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente, sendo sempre independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.”(NR)</p>	
<p>Art. 110. Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o professor perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste Estatuto.</p>		
<p>Art. 111. Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os quinquênios.</p>		
<p>Art. 112. Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração de quinquênio:</p> <p>I – licença para tratamento da saúde do</p>		

<p>próprio professor até noventa dias, consecutivos ou não;</p> <p>II — licença em razão de doença em pessoa da família do professor, até sessenta dias, consecutivos ou não;</p> <p>III — falta injustificada, não superior a trinta dias, no quinquênio.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.</p>		
<p>Art. 113. Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:</p> <p>I — licença para tratamento da saúde do próprio professor, por tempo superior a noventa dias, consecutivos ou não;</p> <p>II — licença em razão de doença em pessoa da família do professor, por tempo superior a sessenta dias,</p>		

<p>consecutivos ou não;</p> <p>III — licença para tratar de interesse particular;</p> <p>IV — falta injustificada, superior a trinta dias no quinquênio;</p> <p>V — suspensão aplicada ao professor, por decisão de que não caiba recurso.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade da contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.</p>		
<p>Art. 114. Para apuração do quinquênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo estadual, desde que entre o seu término e o início do exercício do magistério não haja decorrido mais de sessenta dias.</p>		
<p>Art. 115. Um percentual não superior a 3% (três por cento) do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de</p>		

<p>licença-prêmio. Parágrafo único. Os critérios para concessão da licença-prêmio serão estabelecidos, em regulamento, a ser baixado pelo Secretário da Educação, num prazo máximo de 90 dias, contados da data de vigência desta lei.</p>		
	<p>SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU E STRICTO SENSO</p>	
<p>Art. 116. A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário da Educação, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação. § 1º. O curso a ser freqüentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada. § 2º. Para a obtenção da licença:</p>	<p>Art. 116. O professor estável poderá, no interesse da Secretaria de Estado da Educação, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participação em curso de aperfeiçoamento ou de pós-graduação <i>latu e stricto sensu</i> em instituição de ensino superior no País ou</p>	<p><u>JULGADO DO STJ</u> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DO PARÁ. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. PÓS-GRADUAÇÃO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. PORTARIA LOCAL QUE EXIGE O CREDENCIAMENTO DO CURSO DE</p>

<p>I – o professor deve ser estável;</p> <p>II - é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;</p> <p>III - não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando o número de pessoal da unidade for inferior a seis;</p> <p>IV - no caso da concorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério, no serviço público estadual;</p> <p>V - a licença só poderá ser deferida pelo Secretário da Educação quando o professor comprovar sua habilitação no respectivo processo seletivo.</p> <p>§ 3º. A licença somente poderá ser</p>	<p>no exterior.</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º Compete ao Secretário de Estado da Educação conceder a licença prevista neste artigo, bem como expedir as normas complementares para sua aplicação.</p> <p>§ 3º A licença para realização de programas de pós-graduação somente será concedida aos professores titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública estadual que tenham adquirido a estabilidade.</p> <p>§ 4º A licença de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá visar o melhor aproveitamento do professor no magistério público e seu pedido deverá estar instruído com o título de habilitação específica do professor e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção para o curso.</p> <p>§ 5º A licença somente poderá ser</p>	<p>PÓS-GRADUAÇÃO NA CAPES. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL A INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. CONCESSÃO DA ORDEM.</p> <p>1. A teor do disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a concessão da segurança - e, por extensão, o êxito do recurso ordinário interposto contra o acórdão que a denega - pressupõe a presença de ilegalidade ou de abuso de poder, a ensejar a violação de direito líquido e certo. A ilegalidade, por sua vez, reside na recusa em se aplicar a lei nos casos em que esta deva incidir, ou na sua equivocada aplicação em hipóteses nas quais ela não tenha incidência.</p> <p>2. Na espécie, restou evidenciada a incorreta interpretação da inquinada Portaria n.º 620/2012-GS/SEDUC pela</p>
---	--	--

<p>deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério estadual após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.</p> <p>§ 4º Um percentual não superior a 1% (um por cento) do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de licença para aprimoramento profissional.</p>	<p>deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério estadual, em docência efetiva em sala de aula, na educação regular, após o seu término e nele permanecer por prazo pelo menos igual ao da duração do curso.</p> <p>§ 6º Ao professor que tiver usufruído licença para tratar de assuntos particulares só poderá ser concedida licença de que trata o <i>caput</i> deste artigo após 2 (dois) anos de efetivo exercício de seu retorno.</p> <p>§ 7º O interstício mínimo entre os afastamentos de que trata o § 3º deste artigo é de 2 (dois) anos.</p> <p>§ 8º Um percentual não superior a 1,5% (um e meio por cento) do quadro efetivo do magistério estadual poderá estar em gozo de licença para participação em curso de aprimoramento profissional ou pós-graduação.</p> <p>§ 9º Realizando-se o curso na mesma</p>	<p>autoridade coatora, com a consequente violação de princípios constitucionais de observação compulsória (art. 37, caput, da CF) e de leis de aplicação subsidiária (como a Lei Federal n. 9.784/1999), impondo-se a reforma do acórdão recorrido e a concessão da ordem.</p> <p>3. Com efeito, a pretensão da impetrante encontra desenganado amparo em específicos dispositivos da Lei estadual n. 5.351/1986 (Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará), sendo certo, outrossim, que a exigência de credenciamento do curso de pós-graduação junto ao MEC/CAPES, tal como posta no art. 1º, § 2º, da Portaria nº 620/2012-GS, alcança apenas as instituições de ensino sediadas no Brasil, e não aquelas localizadas no exterior, como ocorre no caso dos autos, em que a professora postulante almeja cursar</p>
---	--	--

	<p>localidade da lotação do professor que não se encontre em regência de classe, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença prevista no <i>caput</i>, poderá ser concedida simples dispensa do expediente, nos dias e horários necessários à frequência regular do curso.</p> <p>§ 10. Ao professor em estágio probatório apenas poderá ser concedida a dispensa do expediente de que trata o § 9º.</p> <p>§ 11. O professor beneficiado pela licença prevista no <i>caput</i>, bem como pela dispensa de expediente do § 9º, deverá:</p> <p>I - apresentar à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas ou unidade equivalente de seu órgão de lotação o título ou grau obtido com o curso que justificou seu afastamento ou sua dispensa de expediente;</p> <p>II - compartilhar os conhecimentos adquiridos no curso, na forma do regulamento;</p>	<p>mestrado em universidade situada em Portugal.</p> <p>4. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 48.973/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)</p>
--	--	---

III - permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao da licença concedida.

§ 12. Ao professor beneficiado pelo disposto no § 9º aplicam-se as regras do § 5º deste artigo.

§ 13. O professor beneficiado pelo disposto no *caput* e § 9º tem de ressarcir a despesa havida com seu afastamento, incluídos a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, da forma seguinte:

I - proporcional, em caso de exoneração a pedido, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesses particulares ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável, antes de decorrido período igual ao do afastamento;

II - integral, em caso de não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso

	<p>fortuito, a critério do Titular da Secretaria de Estado da Educação.</p> <p>§ 14. A licença para participação em programa de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em instituição de ensino superior no exterior deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo estadual.” (NR)</p>	
<p>Art. 117. É assegurado ao professor o direito à licença para o desempenho de mandato em Central Sindical, Confederação, Federação, Sindicato, no âmbito estadual ou nacional, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo.</p> <p>§ 1º. Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para os cargos e funções diretiva e executiva da entidade de classe representativa da categoria.</p> <p>§ 2º. Fica assegurada para desempenho de mandato classista a liberação de no máximo três professores</p>	<p>Art. 117. É assegurado ao professor estável o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e sindicato representativo da categoria do magistério público, no âmbito estadual ou nacional, regularmente registrados no órgão competente.</p> <p>§ 1º O professor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para função comissionada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função para usufruir a licença de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p>	

	<p>§ 2º Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades.</p> <p>§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.</p> <p>§ 4º A licença de que trata o <i>caput</i> é considerada como efetivo exercício.</p> <p>§ 5º (VETADO);</p> <p>§ 6º (VETADO);</p> <p>§ 7º O professor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.”(NR)</p>	
	<p>Art. 117-A. Ao professor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:</p> <p>I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;</p>	

	<p>II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo;</p> <p>III - investido no mandato de vereador:</p> <p>a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;</p> <p>b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração ou subsídio.</p> <p>§ 1º Durante o mandato, o professor investido em mandato eletivo não poderá ser removido de ofício para localidade diversa daquela onde o exerça.</p> <p>§ 2º O professor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo de provimento efetivo durante o período em que estiver em cargo eletivo, na forma da lei.” (NR)</p>	
--	--	--

<p>Art. 118. O professor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias e quinze dias de recesso escolar.</p> <p>§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.</p> <p>§ 2º. Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar férias no mês de julho.</p> <p>§ 3º. Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.</p> <p>§ 4º. Só fará jus ao recesso escolar o professor que estiver em efetivo exercício de regência de classe.</p> <p>§ 5º. O recesso escolar deverá ocorrer no mês de janeiro, antes do início de um novo período eletivo.</p>		
<p>Art. 119. Pelo tempo em que estiver em férias o professor terá seu vencimento ou remuneração acrescidos de um terço,</p>		

que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das férias.		
Art. 120. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.		
Art.120-A. As férias anuais, remuneradas com um terço a mais do que o estipêndio normal, devidas e não gozadas, integrais ou proporcionais, serão indenizadas nos casos de passagem do professor para a inatividade ou de sua exoneração ou demissão do cargo de provimento efetivo ou em comissão.		
Art. 121. A jornada de trabalho do professor é fixada em vinte, trinta ou quarenta horas semanais, nas unidades escolares, e em trinta ou quarenta, nos níveis central e regional, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com vencimento correspondente à respectiva jornada. § 1º A jornada de trabalho do professor que acumule cargo será de no máximo 30 (trinta) horas semanais, excluída,		

<p>para efeito do disposto no art. 95, VI, da Constituição do Estado, a hora atividade.</p> <p>§ 2º As aulas que excederem a jornada de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais serão consideradas aulas complementares, não incidindo sobre elas o desconto previdenciário.</p> <p>§ 3º O valor das aulas complementares não servirá de base para cálculo de vantagens relativas ao cargo do docente, exceto para o efeito de férias e décimo terceiro salário.</p>		
<p>Art. 122. A jornada de trabalho do professor na pré-alfabetização e nas séries iniciais do ensino fundamental e no ensino especial, é fixada em trinta horas semanais, sendo permitida a prorrogação até o máximo de quarenta horas semanais.</p>		
<p>Art. 123. O professor em efetiva regência de classe terá o percentual de 30% (trinta por cento) de sua jornada de</p>		

<p>trabalho a título de horas-atividade, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, assistência, atendimento individual dos alunos, pais ou responsáveis, formação continuada, a serem cumpridos preferencialmente na unidade escolar.</p> <p>Parágrafo único. Pelo menos um terço do tempo destinado às horas-atividade será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar em que o professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras atividades pedagógicas.</p>		
<p>Art. 124. A jornada de trabalho em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do professor, observadas a conveniência e oportunidade da Administração, ou por motivos resultantes de extinção de</p>		

<p>turmas, turnos, cursos ou fechamento da escola.</p> <p>Parágrafo único. O professor em estágio probatório deverá cumprir a jornada de trabalho mínima de 30 (trinta) horas semanais, sendo resguardada a possibilidade de modificação dessa carga horária tendo em vista a conveniência e a oportunidade da administração.</p>		
<p>Art. 125. Ao professor é permitida a acumulação remunerada:</p> <p>I – de dois cargos de professor;</p> <p>II – de um cargo de professor com outro técnico ou científico.</p> <p>§ 1º. Em qualquer dos casos, o professor deverá comprovar a compatibilidade de horários.</p> <p>§ 2º. Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior.</p> <p>§ 3º. A proibição de acumular estende-se</p>		

<p>a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.</p> <p>§ 4º. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos; provada a má-fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.</p>		
<p>Art. 126. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.</p> <p>Parágrafo único. O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.</p>		
<p>Art. 127. Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos</p>		

<p>documentos probatórios do exercício.</p> <p>Parágrafo único. Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para apuração.</p>		
<p>Art. 128. Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado, anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:</p> <p>I – sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres estaduais;</p> <p>II – a instituição de caráter privado que tiver sido encapada ou transformada em estabelecimento de serviço público;</p> <p>III – à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;</p> <p>IV – às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado;</p> <p>V – às Forças Armadas;</p>	<p>“Art. 128.....</p> <p>§ 1º O tempo de serviço será contado somente uma vez para cada efeito.</p> <p>§ 2º Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro regime previdenciário.</p> <p>§ 3º É vedado proceder:</p> <p>I - ao arredondamento de dias faltantes para complementar período, ressalvados os casos previstos nesta Lei;</p> <p>II - a qualquer forma de contagem de tempo de serviço fictício;</p> <p>III - à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente:</p> <p>a) em diferentes cargos do serviço público;</p> <p>b) em cargo do serviço público e em emprego na administração indireta ou na iniciativa privada;</p> <p>IV - à contagem do tempo de serviço já</p>	<p style="text-align: center;"><u>JULGADOS STF</u></p> <p>AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO CARGO EFETIVO DE DIRETOR DE ESCOLA. ADI 3.772/DF. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DE SALA DE AULA. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento</p>

<p>VI – em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal.</p>	<p>computado:</p> <p>a) em órgão ou entidade em que o professor acumule cargo público;</p> <p>b) para concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social pelo qual o professor receba proventos.”</p> <p>(NR)</p>	<p>pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. Precedentes. II – Acórdão recorrido consignou que a benesse constitucional seria apenas para professores designados para a função de dirigentes de unidades escolares, não ao titular de cargo de direção, e que não foi preenchido o requisito de tempo exigido para a concessão da aposentadoria especial. Necessidade de reexame de fatos e de provas. Incidência da Súmula 279/STF. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).</p> <p>(ARE 1114725 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019)</p>
<p>Art. 129. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:</p> <p>I – licença em razão de doença em pessoa da família do professor, quando não remunerada;</p> <p>II – licença para tratar de interesse particular;</p> <p>III – afastamento não remunerado.</p>	<p>“Art. 129.....</p> <p>.....</p> <p>II - licença para tratar de interesses particulares;</p> <p>III - licença por motivo de afastamento do cônjuge;</p> <p>IV - afastamento não remunerado;</p>	

	<p>V - faltas injustificadas ao serviço;</p> <p>VI - cumprimento de sanção disciplinar de suspensão;</p> <p>VII - decorrido entre:</p> <p>a) a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo;</p> <p>b) a concessão de aposentadoria voluntária e a reversão;</p> <p>c) a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo.”(NR)</p>	
<p>Art. 130. A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço salvo se mais benigna para o professor a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.</p>	<p>Art. 130. O cômputo de tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o professor para comprovação de direitos assegurados em lei.</p> <p>Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço público reger-se-á pela lei em vigor à ocasião em que o serviço haja sido prestado. (NR)</p>	
	<p>Art. 130-A. Faz-se na forma da legislação previdenciária a contagem do tempo:</p>	

	<p>I - de contribuição;</p> <p>II - no serviço público;</p> <p>III - de serviço no cargo efetivo;</p> <p>IV - de serviço na carreira. (NR)</p>	
Art. 131 a 138 (Aposentadoria)	Revogados	
Art. 157 a 202 (Das Transgressões Disciplinares, Das Penalidades, Do Processo Disciplinar e sua Revisão)	Revogados	
	<p>“Art. 215-A. Aos professores abrangidos por esta Lei aplicam-se as disposições sobre atividade correcional (Título IV), regime disciplinar (Título V) e processo disciplinar (Título VI) do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais.” (NR)</p>	
	<p>Art. 2º Ficam mantidos os adicionais por tempo de serviço já concedidos até a data da vigência desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Ficam assegurados os direitos adquiridos, observada a legislação previdenciária pertinente, quanto ao adicional por tempo de serviço</p>	

	<p>aos que, até a data da vigência desta Lei, tenham cumprido os requisitos para a obtenção daquela vantagem, com base nos critérios legais então vigentes.</p>	
	<p>Art. 3º Os períodos de licença-prêmio adquiridos até a vigência desta Lei poderão ser usufruídos, assegurada a remuneração integral do cargo.</p> <p>§ 1º Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença para capacitação.</p> <p>§ 2º Considera-se como efetivo exercício o afastamento motivado pela fruição de licença-prêmio na forma do caput.</p> <p>§ 3º Aos períodos de licença-prêmio adquiridos até 16 de dezembro de 1998 fica assegurada a possibilidade de contagem em dobro.</p>	<p style="text-align: center;"><u>JULGAMENTO DO STJ</u></p> <p>ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.</p> <p>1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014.</p> <p>2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel.</p>

		Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)
--	--	--